

LEI Nº 8.820, DE 27 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos desta Lei.

Título I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 2º Para os efeitos desta Lei: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - considera-se mercadoria: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) a energia elétrica; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - equipara-se à mercadoria: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o bem importado, destinado a pessoa física ou, se pessoa jurídica, destinado a uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento destinatário; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o bem importado que tenha sido apreendido ou abandonado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - consideram-se interdependentes duas empresas quando: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - considera-se controladora a empresa que, em relação a outra: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) seja titular, direta ou indiretamente, de direitos de sócio que lhe assegurem preponderância em qualquer deliberação social; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) use seu poder para dirigir e orientar as atividades sociais; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - a firma individual equipara-se à pessoa jurídica; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - consideram-se: Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008.

a) carne verde aquela que resultar do abate de animais, inclusive os produtos comestíveis resultantes da sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados; Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

b) produtos comestíveis resultantes do abate ou da matança de animais aqueles que não sofram processo de industrialização, exceto acondicionamento ou reacondicionamento; Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

VII - os dispositivos que se referem à: Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) "NBM/SH", reportam-se à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (dez dígitos), que produziu efeitos até 31 de dezembro de 1996; Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) "NBM/SH-NCM", reportam-se à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (oito dígitos) que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do Decreto Federal nº 2.092, de 10/12/96. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

Parágrafo único Para os fins do disposto no inciso VI, não se consideram em estado natural, quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, a carne e os produtos comestíveis resultantes da matança de animais. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Capítulo II DA INCIDÊNCIA

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção I Das Hipóteses de Incidência

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 3º O imposto incide sobre: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996)
- Efeitos a partir de 01.11.1996

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.08.2008) - vigência a partir de 19.08.2008.

VII - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VIII - a entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção II Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - da transmissão de propriedade a terceiro de mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008.

XII - da entrada no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à

industrialização; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, quando a concessionária ou a permissionária fornecerem a revendedores as fichas, cartões ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega desses instrumentos ao revendedor. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo se o regulamento dispuser de forma diversa. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importado do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

Seção III

Do Local da Operação e da Prestação

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - tratando-se de mercadoria ou bem: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, conforme disposto em

regulamento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando este não estiver estabelecido; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendidos ou abandonados; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

g) o do estabelecimento onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, na entrada proveniente de outra unidade da Federação de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

h) o do estabelecimento de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos do § 3º do art. 10; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme disposto em regulamento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) onde tenha início a prestação, nos demais casos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e

recepção; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 4º e para os efeitos do § 3º do art. 10; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008 .

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o domicílio do destinatário. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de outra unidade da Federação, mantidas em regime de depósito neste Estado, hipótese em que o imposto será devido a este Estado. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado, salvo se exercidos em conexão e sob dependência de estabelecimento fixo localizado neste Estado, caso em que o veículo será considerado como prolongamento do estabelecimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 5º Para os fins desta Lei, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhe é confrontante. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 6º Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção I Do Contribuinte

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 6º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008.

a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008.

b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008.f

d) adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção II Do Responsável

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Sub-seção I

Da Responsabilidade de Terceiros

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 7º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - o armazém-geral e o depositário a qualquer título, que receberem para depósito ou derem saída a mercadoria em desacordo com a legislação tributária; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - o armazém-geral e o depositário a qualquer título, pela saída que realizarem, de mercadoria que tenham recebido de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - o transportador, em relação à mercadoria que: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) entregar a destinatário ou em endereço diversos dos indicados no documento fiscal, salvo se comunicar à Fiscalização de Tributos Estaduais, de imediato, o nome e o endereço do recebedor; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) transportar desacompanhada de documento fiscal idôneo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - o contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - o contribuinte que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, prestado sem a emissão do documento fiscal idôneo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - o contribuinte recebedor de mercadoria ou que tenha utilizado serviço de transporte ou de comunicação, com isenção condicionada, quando não se verificar a condição prevista. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Sub-seção II

Da Responsabilidade Solidária

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 8º Respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - os leiloeiros, em relação à mercadoria vendida por seu intermédio e cuja saída não esteja acompanhada de documento fiscal idôneo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou terceiros a ela vinculados; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - o liquidante das sociedades, nos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - os estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, em relação à lesão causada ao erário, decorrente da utilização destes documentos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - o contribuinte substituído que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no Capítulo VII, em desacordo com a legislação tributária. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VII - os diretores, gerentes ou representantes do sujeito passivo, em relação à infração à legislação tributária ocorrida no período em que forem responsáveis pela administração. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

VIII - os fabricantes de equipamentos emissores de documento fiscal e as empresas credenciadas para lacrá-los, em relação à lesão causada ao Erário pelos usuários desses equipamentos, sempre que contribuírem para o uso desses equipamentos em desacordo com a legislação tributária. Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

IX - os cedentes de créditos fiscais, relativamente ao imposto devido pelos respectivos cessionários em decorrência de valores recebidos por transferência de saldo credor em desacordo com a legislação tributária; Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005)

X - as empresas que atuem como centrais de armazenamento de dados e estabelecimentos similares, que armazenem informações fiscais relativas a operações ou prestações realizadas pelos usuários de seus serviços, em relação à lesão que estes causarem ao Erário, sempre que contribuírem para a ocorrência da lesão. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005)

XI - os clubes, bem como as empresas encarregadas da execução ou da gestão das obras realizadas para fins da Copa do Mundo de Futebol de 2014 ou as de que trata o art. 55, inciso IV, em relação ao imposto devido e acréscimos legais, na hipótese de operações realizadas em desacordo com as condições estabelecidas para a fruição dos respectivos benefícios. Acrescentado pela Lei nº 13.526 / 2010 (DOE de 15.10.2010) vigência a partir de 15.10.2010

Sub-seção III

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 9º A responsabilidade por substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto, obedecerá ao disposto nas Subseções que tratam da matéria, constantes do Capítulo VII. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Capítulo IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção I

Da Base de Cálculo - Normas Gerais

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 10º A base de cálculo do imposto é: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 4º, o valor da operação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - na hipótese do inciso II do art. 4º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 4º: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a"; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b"; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no § 5º; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) imposto de importação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) imposto sobre produtos industrializados; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) imposto sobre operações de câmbio; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; Alterado pela Lei 12.107/2004 (DOE de 22.06.2004).

VI - na hipótese do inciso X do art. 4º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VII - no caso do inciso XI do art. 4º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 4º, o valor da prestação na unidade da Federação de origem; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

X - na hipótese do inciso XIV do art. 4º, o valor da operação na unidade da Federação de origem; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XI - na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XII - na prestação sem preço determinado, o valor corrente do serviço, no local da prestação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XIII - o valor provável da venda futura, em relação: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) ao estoque final de mercadorias existentes no estabelecimento, nos casos de baixa ou cancelamento de inscrição; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) às mercadorias encontradas sem documentação fiscal ou em estabelecimento não-inscrito; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) à entrada de mercadorias no território deste Estado, promovida por vendedores ambulantes de outras unidades da Federação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) ao suprimento de mercadorias que os contribuintes mencionados na alínea anterior receberem; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XIV - nas saídas de gado vacum, ovino e bufalino, o preço da mercadoria, praticado no mercado atacadista deste Estado, constante em instruções baixadas pelo Departamento da Administração Tributária; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

XV - na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido como a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. Alterado pela Lei nº 13.885/2011 (DOE de 30.12.2011), vigência a partir de 30.12.2011.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do "caput" deste artigo: Alterado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005)

a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o valor correspondente: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - ao montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o valor dos descontos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º No caso dos incisos IX e X o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação ou da prestação na unidade da Federação de origem, incluindo-se ainda, na base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso X, o valor do imposto sobre produtos industrializados quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização e/ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 5º Na hipótese do inciso V deverá ser observado, ainda, que: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 6º Para aplicação do inciso XI, adotar-se-á: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) sucessivamente, relativamente ao disposto nas alíneas "b" e "c": Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) relativamente ao disposto na alínea "c", se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo, observado o disposto no número 1 da alínea anterior. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 7º Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 8º Na hipótese do § 7º do art. 24, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, podendo ser acrescido de percentual de margem de lucro previsto em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 9º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 10 Poderá ser reduzida a base de cálculo para até 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), e para até 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento), nas saídas internas das mercadorias que compõem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul, definida pelo Poder Executivo dentre as mercadorias elencadas no Apêndice I que, na sua composição, levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 11 O disposto no parágrafo anterior não exclui outros benefícios incidentes nas saídas internas das mercadorias nele referidas, nos termos da legislação tributária estadual. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 12 Nas hipóteses dos incisos III e VI, se os serviços forem contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço deverá ser convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que, nos termos do art. 4º, considera-se ocorrido o fato gerador. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 13 Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, exceto o serviço de transporte aéreo, o contribuinte poderá optar, em substituição à base de cálculo integral prevista nesta Lei, por utilizar essa base de cálculo reduzida para 20% (vinte por cento) de seu valor, hipótese em que ficam vedados o aproveitamento de créditos fiscais relativos às entradas tributadas e a utilização de quaisquer benefícios fiscais, exceto os decorrentes de aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Alterado pela Lei nº 13.503/2010 (DOE de 06.08.2010) - vigência a partir de 06.08.2010.

§ 14 Durante o exercício de 1998, findo, o qual retornarão as reduções previstas no parágrafo 10 deste artigo, poderá ser reduzida a base de cálculo para até 38,888% (trinta e oito inteiros e oitocentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento), e para até 53,846% (cinquenta e três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 13% (treze por cento), nas saídas inteiras das mercadorias que compõem a cesta básica do Estado do Rio Grande do Sul, definida pelo Poder Executivo dentre as mercadorias elencadas no Apêndice I que, na sua composição, levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador. Acrescentado pela Lei 10.983/1997 (DOE de 07.08.1997)

§ 15 Na hipótese do § 9º, existindo listagem de preços publicada pelo Departamento da Receita Pública Estadual das mercadorias ou dos serviços, o valor arbitrado poderá ter por base os preços de referência especificados na listagem. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 16 A base de cálculo será reduzida para os percentuais a seguir indicados nas saídas internas de: Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

a) produtos acabados de informática e automação que atendam ao Processo Produtivo Básico regulado em legislação Federal. Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

1 - 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

2 - 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12% (doze por cento); Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

b) produtos relacionados no Apêndice III, 70,589% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e nove milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), desde que a operação não seja beneficiada com a redução de base de cálculo referida na alínea anterior. Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

§ 17 - A redução de base de cálculo prevista no § 16 somente se aplica às saídas promovidas pelos estabelecimentos não beneficiados com o crédito fiscal de que trata

o art. 15, §17. Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013.

§ 17-A - O disposto no § 16, alínea "a", não se aplica às operações promovidas por estabelecimento atacadista ou varejista, hipótese em que a base de cálculo será determinada de forma que a carga tributária na operação de saída seja equivalente a 12% (doze por cento); Acrescentado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

§ 18 O Poder Executivo fica autorizado, a partir de 1º de janeiro de 2005, a ajustar as bases de cálculo em função do disposto no § 10 do art. 12 para fins de manutenção da mesma carga tributária vigente em 31 de dezembro de 2004. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

§ 19 Enquanto perdurarem as alíquotas previstas no § 10 do art. 12, a base de cálculo nas saídas de energia elétrica residencial, quando o consumo mensal não ultrapassar 50 KW, terá seu valor reduzido para 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

§ 20 O disposto no § 16 não se aplica aos terminais portáteis de telefonia celular. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

§ 21. A base de cálculo será reduzida para 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento), nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice VI, destinadas ao ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral. Alterado pela Lei nº 13.794/2011 (DOE de 27.09.2011), vigência a partir de 27.09.2011.

§ 22. O disposto no § 21 aplica-se também às saídas para empresa contratada sob a modalidade 'Engineering, Procurement and Construction EPC\ que tenham como destino final o ativo permanente da empresa contratante que obedeça ao disposto no referido parágrafo. Acrescentado pela Lei 13593 / 2010 (DOE de 31.12.2010) vigência a partir de 31.12.2010

§ 23. Nas saídas internas de mercadorias promovidas por estabelecimento de cooperativa, a base de calculo será reduzida para valor que resulte em carga tributaria equivalente aos percentuais a seguir: Acrescentado pela Lei nº 13.874/2011 (DOE de 29.12.2011), efeitos a partir de 01.01.2012

RECEITA BRUTA ACUMULADA (Em RS)	CARGA TRIBUTÁRIA
Até 360.000,00	0,00%
De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
De 720.000,01 a 900,000,00	1,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
De 1.440.000,01 a 1.620,000,00	2,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%

§ 24. A redução de base de cálculo prevista no § 23 deverá observar o que segue: Acrescentado pela Lei nº 13.874/2011 (DOE de 29.12.2011), efeitos a partir de 01.01.2012

I - é de adoção facultativa pelo contribuinte, hipótese em que: Acrescentado pela Lei nº 13.874/2011 (DOE de 29.12.2011), efeitos a partir de 01.01.2012

a) deverão ser estornados os créditos fiscais relativos ao serviço tomado e à mercadoria entrada no estabelecimento, cuja saída, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, ocorra sob o amparo do benefício;

b) fica vedada a apropriação de quaisquer outros benefícios fiscais relacionados às operações amparadas pelo benefício; e

c) o retorno ao regime de tributação normal previsto nesta Lei somente podai ser efetuado no 1º dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal, pelo menos, até 31 de dezembro do mesmo ano;

II - não se aplica às saldas de mercadorias promovidas por cooperativas que possam optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á receita bruta a definida conforme á Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, § 1.º, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 meses, 3 calculada nos termos previstos em regulamento;

IV - na hipótese de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária;

a) o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto; e

b) para fins de determinação do débito de responsabilidade por substituição tributária, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio, será o valor presumido desse débito, calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não fosse optante pelo benefício;

V - deverão ser obedecidos os demais termos e condições previstos em regulamento, o qual poderá prever, inclusive, a aplicação de regras estabelecidas para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção II

Da Base de Cálculo - Substituição Tributária

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 11 A base de cálculo para determinação do débito de responsabilidade por substituição tributária obedecerá ao disposto nas Subseções que tratam do cálculo do imposto, constantes do Capítulo VII. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção III

Da Alíquota

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 12 As alíquotas do imposto são: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - nas operações interestaduais com mercadorias ou prestações de serviços: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: Acrescentado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

1 - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2 - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) 25% (vinte e cinco por cento): Alterada pela Lei 10.983/1997 (DOE de 07.08.1997).

1 - armas e munições; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - artigos de antiquários; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

4 - bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes classificadas na NBM 2208400200; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; e refrigerante); Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

5 - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

6 - embarcações de recreação ou de esporte; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

7 - energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50KW por mês, residencial; Alterado pela Lei 10.986/1997 (DOE de 08.08.1997).

8 - gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; Alterada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005) - Efeitos a partir de 01.01.2006.

9 - perfumaria e cosméticos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

10 - serviços de comunicação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

11 - brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) 22% (vinte e dois por cento), no período de 1º de abril de 1997 a 31 de março de 1998: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de abril de 1998: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - refrigerante; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) 12% (doze por cento): Alterada pela Lei 10.983/1997 (DOE de 07.08.1997).

1 - arroz; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - cebola e batata; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

4 - farinha de trigo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

5 - feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

6 - frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

7 - leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

8 - massas alimentícias, biscoitos, pães,ucas e bolos de qualquer tipo ou espécie; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

9 - ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

10 - pescado, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

11 - refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento; Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013.

12 - trigo e tritcale, em grão; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

13 - adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

14 - aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de vôo, compreendidos na posição 8803, nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e no código 8805.20.0000, da NBM/SH; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

15 - cabines montadas para proteção de motorista de táxi; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

16 - máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V; Alterado pela Lei nº 13.548/2010 (DOE de 03.12.2010), vigência a partir de 01.01.2011

17 - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

18 - máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.0000), na subposição 8424.81, e nos códigos 7309.00.0100, 8419.31.0000, 8436.80.0000 e 8716.39.0000, da NBM/SH; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

19 - máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.0000), 8432 (exceto 8432.90.0000), 8433 (exceto 8433.60.0100 e 8433.90.0000) e 8701 (exceto 8701.90.0300), da NBM/SH; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

20 - produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH, nas saídas do estabelecimento fabricante; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

21 - silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificáveis no código 8419.89.9900 da NBM/SH; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

22 - veículos automotores terrestres, até 31 de dezembro de 1998, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto; Alterado pela Lei nº 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997).

23 - tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas; Acrescentado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996), efeitos a partir de 01.11.1996

24 - óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural e gás residual de refinaria; Alterado pela Lei nº 12.421/2005

25 - energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

26 - serviços de transporte; Alterado pela Lei nº 13.503/2010 (DOE de 06.08.2010) - vigência a partir de 06.08.2010.

27 - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM; Acrescentado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.1.20/05) - Efeitos a partir de 01.01.2006

28 - basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SHNCH; Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006))

29 - elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBH/SHNCM; Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006))

30 - cal destinada a construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM. Acrescentado pela Lei nº 13.916/2012 (DOE de 13.01.2012), vigência a partir de 13.01.2012

31 - erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; Acrescentado pela Lei nº 13.959/2012 (DOE de 27.03.2012), vigência a partir de 27.03.2012

32 - semirreboques e caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM; Acrescentado pela Lei nº 14.135/2012 (DOE de 03.12.2012), vigência a partir de 03.12.2012.

33 - "waffles" e "wafers", classificados no código 1905.32.00 da NBM/SHNCM; Acrescentado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

e) 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias classificadas nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM; Alterada pela Lei 11.165/1998 (DOE de 09.06.1998)

f) 12% (doze por cento) nas saídas de retroescavadeiras, motoniveladoras, tratores de lagarta, caminhões com caixa basculante, rolos compactadores e pás carregadoras, classificadas na posição 8429 e nos códigos 8701.30.00 e 8704.32.20, da NBM/SH-NCM, até 31 de agosto de 1998, desde que adquiridas por município localizado no Estado; Acrescentada pela Lei 11.184/1998 (DOE de 01.07.1998)

g) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2005, nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial, de vestuário, calçados e móveis, de produção própria, classificados nos capítulos 61, 62 ou 64 ou nas posições 9401 a 9404, da NBM/SH-NCM, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Acrescentada pela Lei 12.151/2004 (DOE de 24.09.2004)

h) 12% (doze por cento), até 30 de junho de 2006, nas operações com café solúvel, classificado no código 2101.11.10 da NBM/SH-NCM; Acrescentada pela Lei 12.499/2006 (DOE de 24.05.2006)

i) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; Renumerada pela Lei 12.499/2006 (DOE de 24.05.2006)

j) 17% (dezoito por cento) nas demais operações e prestações de serviços; Renumerada pela Lei 12.499/2006 (DOE de 24.05.2006).

§ 1º A alíquota prevista para as mercadorias referidas no número 17 da alínea "d" do inciso II, somente se aplica: Alterado pela Lei 10.983/1997 (DOE de 07.08.1997).

a) às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - o adquirente seja estabelecimento industrial; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - as mercadorias se destinem ao ativo permanente do estabelecimento adquirente; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas na alínea anterior. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º O disposto no número 22 da alínea "d" do inciso II aplica-se, mesmo que a operação não esteja sujeita à substituição tributária, nos seguintes casos: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200, da NBM/SH; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) no recebimento, pelo importador, de veículo importado do exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) na saída promovida pelo estabelecimento fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo permanente. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º As alíquotas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II para as operações com cerveja, a partir de 1º de abril de 1997, somente se aplicam se houver incremento na produção deste produto no Estado e se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do período de 1º de abril de 1996 a 31 de março de 1997, conforme disposto em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria de Cervejas e o Estado do Rio Grande do Sul. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º As alíquotas previstas no inciso I não se aplicam à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de 4% (quatro por cento). Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 5º A alíquota prevista na alínea "e" do inciso II somente se aplica se houver incremento da produção dessas mercadorias no Estado, se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do exercício de 1997 e, ainda, se atendidas as demais condições dispostas em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria Joalheira e de Lapidação de Pedras Preciosas e o Estado do Rio Grande do Sul. Acrescentado pela Lei 11.165/1998 (DOE de 09.06.1998)

§ 6º A alíquota prevista na alínea "f" do inciso II aplica-se às saídas efetuadas a partir de 1º de setembro de 1998, desde que, até 31 de agosto de 1998, o adquirente das mercadorias: Acrescentado pela Lei 11.184/1998 (DOE de 01.07.1998)

a) tenha obtido aprovação de financiamento pelo Conselho Diretor do Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social - FUNDOPIMES -, instituído pela Lei nº 8.899, de 04 de agosto de 1989, na hipótese de estar adquirindo as mercadorias com recursos provenientes desse Fundo; ou Acrescentado pela Lei 11.184/1998 (DOE de 01.07.1998)

b) tenha aberto processo licitatório para aquisição das mercadorias, de que venha decorrer a mencionada saída, nas demais hipóteses. Acrescentado pela Lei 11.184/1998 (DOE de 01.07.1998)

§ 7º A exceção prevista para os sucos de frutas no inciso II, alínea "a", número 4, estende-se aos néctares, refrescos ou bebidas de frutas. Acrescentado pela Lei 12.032/2003 (DOE de 22.12.2003)

§ 8º A alíquota prevista na alínea "g" do inciso II somente se aplica se for consignado no documento fiscal o respectivo número do empenho. Acrescentado pela Lei 12.151/2004 (DOE de 24.09.2004)

§ 9º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto na alínea "g" do inciso II por períodos nunca superiores a 2 (dois) anos. Acrescentado pela Lei 12.151/2004 (DOE de 24.09.2004)

§ 10º Nos exercícios de 2005 e 2006, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea "a", hipótese em que serão fixadas nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 29% (vinte e nove por cento), respectivamente nos exercícios de 2005 e 2006. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01/01/05)

§ 11º As alíquotas das operações e prestações mencionadas no § 10 serão reduzidas, até o limite dos percentuais vigentes em 31 de dezembro de 2004, na hipótese de a União transferir ao Estado os créditos que lhe são devidos e em valores adequados, inclusive a título de ressarcimento por perdas decorrentes da desoneração das exportações realizadas por contribuintes do Estado. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.11.1996)

§ 12º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto na alínea "h" do inciso II, por períodos nunca superiores a 2 (dois) anos, em decorrência de realização de investimentos no Estado por empresas do setor ou de adoção de políticas de desenvolvimento setoriais. Acrescentado pela Lei 12.499/2006 (DOE de 24.05.2006)

§ 13 Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a alíquota nas operações internas, relativamente a determinados produtos ou setores econômicos, observado, especialmente, o seguinte: Acrescentado pela Lei 12.741/2007(DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

I - a redução de alíquota deverá resultar em aumento da arrecadação do imposto; Acrescentado pela Lei 12.741/2007(DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

II - a alíquota poderá ser fixada considerando-se a natureza da operação, a mercadoria ou a atividade econômica. Acrescentado pela Lei 12.741/2007(DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

§ 14 Para atender ao disposto no inciso I do § 13, a alíquota será estabelecida por períodos no exercício financeiro. Acrescentado pela Lei 12.741/2007(DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

§ 15 - O Conteúdo de Importação, a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I deste artigo, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, devendo ser observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - relativas à definição dos critérios e procedimentos do processo de Certificação de Conteúdo de Importação - CCI. Acrescentado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

§ 16 - A alíquota prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo não se aplica: Acrescentado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação.

Art. 13 Aplicam-se as alíquotas internas referidas no inciso II do art. 12, nas seguintes hipóteses: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados neste Estado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - importação de mercadoria do exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - prestação de serviço de comunicação, iniciada no exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - aquisição, em licitação pública, de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - operações ou prestações, interestaduais, cujo destinatário não seja contribuinte do imposto. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - operações referidas no art. 3º, inciso VIII. Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

Seção IV
Do Crédito Fiscal

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 14 O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 15 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - anteriormente cobrado e destacado na primeira via do documento fiscal, nos termos do disposto em regulamento, em operações ou prestações de que tenha resultado: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) a entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive as destinadas ao ativo permanente, ou o recebimento de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

b) a partir da data prevista em Lei Complementar, de que trata o inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, a entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento: Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

1 - quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

2 - quando consumida no processo de industrialização;

3 - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

4 - a partir da data prevista e Lei Complementar, de que trata o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nas demais hipóteses;

d) o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

1 - ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

3 - a partir da data prevista em Lei Complementar, de que trata o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nas demais hipóteses;

II - comprovadamente pago, relativo: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) à entrada, no estabelecimento destinatário, de mercadorias: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

1 - importadas do exterior; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

2 - importadas e apreendidas ou abandonadas, adquiridas em licitação pública; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

3 - desacompanhadas de documento fiscal; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) aos serviços prestados ao estabelecimento desacompanhados de documento fiscal; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

c) à entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do § 8º do art. 24; Acrescentado pela Lei 12.741/2007(DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

III - cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, devolvidas por produtor ou por não-contribuinte nas condições fixadas em regulamento, em valor proporcional à devolução; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - cobrado e registrado no livro fiscal próprio, relativo à saída de mercadorias, no caso de retorno dessas mercadorias. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à: Alterado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12/2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

I - idoneidade da documentação; Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12/2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

II - escrituração nos prazos e condições estabelecidos em regulamento; e Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12/2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

III - prestação em meio eletrônico, pelo remetente das mercadorias ou pelo prestador dos serviços, das informações relativas às respectivas operações ou prestações, nas condições definidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, em sistema a ser disponibilizado para esse fim. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12/2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º Nos casos dos incisos III e IV, só será admitido o crédito fiscal se a devolução ou o retorno forem devidamente comprovados e se for emitida, pelo remetente ou recebedor, nos termos do regulamento, a competente documentação fiscal. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

§ 5º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

§ 6º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

§ 7º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

§ 8º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada no estabelecimento, a partir de 01 de agosto de 2000, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte: Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

a) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea "a", em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior e, a partir de 1º de janeiro de 2006, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

d) o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a 1 (um) mês;

e) na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) para aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e", os créditos a serem apropriados além do lançamento em conjunto com os demais créditos, serão objeto de outro lançamento específico, na forma determinada em regulamento;

g) ao final do quadragésimo oitavo mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 8ºA Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o período para a apropriação do crédito previsto no § 8º, quando decorrente da entrada do estabelecimento de mercadorias destinadas ao ativo permanente produzidas no Estado, nos termos e condições previstos em regulamento. Acrescentado pela Lei nº 13.953/2012 (DOE de 20.03.2012), vigência a partir de 20.03.2012

§ 9º É permitida a apropriação do crédito fiscal correspondente às entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento de alimentação em bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares, relativamente às entradas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo, em montante igual ao que resultar da aplicação da alíquota própria para as refeições servidas ou fornecidas, sobre a parcela não tributada das referidas entradas, sendo, na hipótese do contribuinte optar por esse benefício, vedado o aproveitamento do crédito referido no § 2º do art. 16. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 10 Considera-se devolução de mercadoria, para os efeitos do inciso III, a efetuada no prazo regulamentar, em virtude de garantia legal, a decorrente de obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir a mercadoria se esta apresentar defeito ou, ainda, a decorrente de motivos legais que admitam que o comprador deixe de aceitar a duplicata relativa à operação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 11 Considera-se retorno de mercadoria, para os efeitos do inciso IV, a volta ao estabelecimento de origem da mercadoria que não tenha entrado no estabelecimento destinatário. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 12 Os estabelecimentos usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que adquirirem esse equipamento, poderão, observado o que dispuser o regulamento, apropriar-se, a título de crédito fiscal, do montante equivalente: Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

a) ao valor da aquisição do equipamento, se este for inferior ou igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais); Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição do equipamento, assegurado um crédito mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos. Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

§ 13 Para efeito do benefício de que trata o parágrafo anterior será observado, ainda, o que segue: Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

a) o valor de aquisição do ECF incluirá, também, os valores dos seguintes acessórios quando necessários ao seu funcionamento: Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

1 - impressora matricial com "kit" de adaptação para ECF homologado pela COTEPE/ICMS nos termos do Convênio ICMS 156/94 ou outro que venha a substituí-

la; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

2 - computador (usuário e servidor) com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa sistema operacional; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

3 - leitor óptico de código de barras; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

4 - impressora de código de barras; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

5 - gaveta para dinheiro; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

6 - estabilizador de tensão; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

7 - "no break"; e Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

8 - programa de interligação em rede e programa do usuário, desde que, pelo correspondente parecer de homologação da COTEPE/ICMS, ao ECF não seja vedado interligar computador; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

b) no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

c) o equipamento deverá atender os requisitos definidos em convênio que trata da matéria, celebrado com as outras unidades da Federação, e ter seu uso autorizado conforme previsto em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

d) o crédito fiscal deverá ser apropriado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração em que tiver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento como meio de controle fiscal nos termos da legislação pertinente; Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

e) na hipótese de cessação de uso do equipamento em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua utilização, exceto por motivo de transferência a outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado neste Estado ou nos casos de fusão, cisão, incorporação ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, o crédito fiscal deverá ser estornado integralmente, no período de apuração em que houver ocorrido a cessação de uso. Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997) - Efeitos a partir de 01.01.1998

§ 14 Para fins de apropriação do valor obtido junto ao Estado sob forma de financiamento ou benefício financeiro, pelos estabelecimentos que sejam beneficiários

em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, ainda que de natureza não-tributária, fica assegurado o direito a crédito fiscal do referido valor, conforme disposto em regulamento. Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

§ 15 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por empresa industrial beneficiária do Programa NOSSO EMPREGO, instituído pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM-RS, criado pela LEI Nº 6.427, de 13/10/72, nas saídas para o exterior ou para a Zona Franca de Manaus, diretamente ou através de "trading company" ou de empresa comercial exclusivamente exportadora ou a ela equiparada, das mercadorias de produção própria definidas em regulamento, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, limitada: Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) à fruição do benefício por, no máximo, 10 anos; Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) ao valor total do investimento contido na carta-consulta específica aprovada pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM-RS, deduzido o valor do incentivo financeiro recebido pelo programa NOSSO EMPREGO. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 16 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimentos abatedores que tenham firmado protocolo individual nos termos da Lei nº 9.495, de 08 de janeiro de 1992, que instituiu o Programa de Apoio aos Frigoríficos, do montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, inclusive demais acréscimos legais, nas saídas de mercadorias realizadas no período de 01/09/1993 a 31/01/1994, observado o seguinte: Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

a) que o crédito fiscal seja em substituição ao benefício financeiro previsto na Lei nº 9.495/92, cujo repasse relativo às saídas das mercadorias não tenha sido efetuado pelo Estado do Rio Grande do Sul; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

b) que o benefício observe os limites e condições previstos na legislação própria do Programa e nos protocolos individuais firmados com esses estabelecimentos; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

c) que o débito relativo às operações referidas no "caput" tenha sido pago ou, na hipótese de não ter ocorrido o pagamento ou de existir saldo devedor, seja efetuado o pagamento ou o parcelamento do débito; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

d) que o crédito fiscal seja apropriado em, no mínimo, 5 e, no máximo, 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, exceto quando o débito seja parcelado nos termos da alínea anterior, hipótese em que a apropriação deste benefício obedecerá ao que segue: Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

1 - o crédito fiscal será apropriado em tantas parcelas quantas forem as prestações deferidas no parcelamento; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

2 - a apropriação da 2ª parcela deste crédito fica condicionada ao pagamento da 1ª prestação do parcelamento, e assim sucessivamente. Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

§ 17 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas nos Apêndices III e IV, nas saídas que promoverem dessas mercadorias para o território nacional, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação: Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005)

a) 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável for 17%; Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

b) 6% (seis por cento), quando a alíquota aplicável for 12%; Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos), quando a alíquota aplicável for 7%. Acrescentado pela Lei 11.293/1998 (DOE de 30.12.1998)

§ 18 É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, por estabelecimentos industriais que tenham firmado protocolo individual nos termos da Lei nº 10.715, de 16 de janeiro de 1996, e alterações, que instituiu o Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul - PRIN/RS, dos valores a que têm direito, a título de benefício financeiro, observado o seguinte: Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005)

a) que a apropriação do crédito fiscal seja em substituição ao benefício financeiro previsto na Lei nº 10.715, de 16 de janeiro de 1996, e alterações; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

b) que a apuração do valor do crédito fiscal observe os mesmos limites e condições previstos na legislação própria do Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul - PRIN/RS e nos protocolos individuais firmados com os referidos estabelecimentos industriais; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

c) que a apropriação do valor do crédito fiscal depende do prévio reconhecimento expresso deste, pelo Fundo para Recuperação Industrial do Rio Grande do Sul - PRIN/RS; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

d) que a substituição do benefício financeiro se aplica igualmente aos processos em andamento, desde que os respectivos repasses ainda não tenham sido efetivados pelo Estado do Rio Grande do Sul; Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

e) que a não-substituição do benefício financeiro, opção facultada ao contribuinte, não implica a sua respectiva perda. Acrescentado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

§ 19 O crédito fiscal previsto no § 17, quando se referir às mercadorias relacionadas no Apêndice III, é restrito aos estabelecimentos de indústria que produza, no mínimo, um de seus produtos de acordo com o processo produtivo básico, conforme legislação federal. Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 20 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, conforme disposto em regulamento, por indústria vinícola e por produtora de derivados da uva e do vinho, em montante igual ao valor pago ao Estado em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85, acrescido, na hipótese da redução da taxa prevista no § 13 do art. 6º da referida Lei, do valor pago a entidade representativa do setor vitivinícola que tenha celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.989, de 13/08/97. Alterado pela Lei 12.743/2007 (DOE de 06.07.2007)

§ 21 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento comercial e industrial, em montante igual ao valor devido em razão da incidência da taxa prevista no item 8 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85, limitado ao valor pago, conforme disposto em regulamento. Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005)

§ 22 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento abatedor, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, de produção própria, desde que sejam respeitadas as condições previstas em regulamento e: Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

a) o destinatário esteja localizado nas regiões Sul ou Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo; Acrescentado pela Lei 11.275/1998 (DOE de 21.12.1998)

b) a carga tributária incidente nas operações internas no Estado de destino seja inferior ou igual a 7% (sete por cento). Acrescentado pela Lei 11.275/1998 (DOE de 21.12.1998)

§ 23 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de lingüiças, mortadelas, salsichas e salsichões, conforme disposto em regulamento. Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

§ 24 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de produtos e subprodutos resultantes do abate de gado suíno, conforme o disposto em regulamento. Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

§ 25 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de conservas de verduras e hortaliças, de produção própria. Acrescentado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005) - Efeitos a partir de 01.01.2006

§ 26 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de vinho,

de produção própria. Acrescentado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005) - Efeitos a partir de 01.01.2006

§ 27 É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por estabelecimento fabricante, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de geléias de frutas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas, classificadas na posição 2007 da NBM/SH-NCM, de produção própria. Acrescentado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005) - Efeitos a partir de 01.01.2006

§ 28. É permitida a apropriação, a título de crédito fiscal, por estabelecimento que contribuir para o fomento das ações de promoção, desenvolvimento e apoio ao Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, integrante da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, do equivalente a até 100% (cem por cento) do valor da contribuição ao Fundo de Fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais - FUNDOAPL -, respeitado o montante global anual, em cada APL, de RS 900.000,00 (novecentos mil reais). Acrescentado pela Lei nº 13.840/2011 (DOE de 06.12.2011), vigência a partir de 06.12.2011

§ 29. É permitida a apropriação a título de crédito fiscal, por indústria ervateira, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do valor pago ao Estado em razão da incidência da taxa prevista no item 10 do Título VI da Tabela de Incidência anexa à Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, conforme disposto em regulamento, acrescido, na hipótese da redução da taxa prevista no § 18 do art. 6.º da referida Lei, do valor pago à entidade representativa do setor ervateiro que tenha celebrado convênio com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, nos termos da legislação vigente. Acrescentado pela Lei nº 14.185/2012 (DOE de 31.12.2012) efeitos a partir de 31.12.2012

Art. 16 Para efeito de apuração do montante devido a que se refere o art. 21, não é admitido crédito fiscal: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - destacado em excesso em documento fiscal; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - destacado em documento fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento ou a serviços a ele prestados, quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por outra unidade da Federação, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - relativo à entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto,

exceto se destinado ao exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequentes não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto se destinadas ao exterior. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - relativo à entrada de mercadorias ou aos serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 1º Salvo prova em contrário, para os fins do inciso III, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Operações tributadas, posteriores às saídas de que trata o inciso IV, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 17 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 2º Não se estornam créditos, admitida a sua utilização, desde logo, na forma do art. 22: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) a partir de 16 de setembro de 1996, referente às mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Alterado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o inciso IV do art. 16 e o "caput" e incisos deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 5º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 6º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 7º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 8º Revogado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

§ 9º Não se estornam créditos relativos às entradas de mercadorias, inclusive as destinadas ao ativo permanente, e aos recebimentos de serviços que venham a ser utilizados na industrialização de bens que sejam incorporados ao ativo permanente de estabelecimento beneficiário em projeto de fomento previsto na LEI Nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo. Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

§ 10. Não se estornam créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviço, destinadas à comercialização ou à industrialização, cuja operação subsequente seja beneficiada com a redução de base de cálculo para produtos de informática e automação prevista no art. 10, §§ 16 e 25. Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012), efeitos a partir de 01.01.2013

§ 11. Fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores àquelas beneficiadas com a isenção de que trata o art. 55, inciso IV". Acrescentado pela Lei nº 13.526 / 2010 (DOE de 15.10.2010) vigência a partir de 15.10.2010

§ 12. Não se estornam créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias e às correspondentes prestações de serviços empregadas na comercialização ou na industrialização dos produtos que venham a sair com a redução de base de cálculo prevista no art. 10, §§ 21 e 22. Acrescentado pela Lei 13593 / 2010 (DOE de 31.12.2010) vigência a partir de 31.12.2010

Art. 18 Para efeito de utilização de crédito fiscal, consideram-se recebidas sem valor de operação e por filial do remetente ou seu representante, as mercadorias: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - que cheguem ao território deste Estado com documentação fiscal que não identifique o destinatário, nas condições estabelecidas em regulamento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - oriundas de outras unidades da Federação, que tenham sido recolocadas em virtude de devolução ou recusa de recebimento por parte de destinatário localizado

neste Estado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - trazidas para este Estado por comerciante ambulante estabelecido em outra unidade da Federação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - entradas no território deste Estado para demonstração, sendo aqui vendidas ou não retornando à unidade da Federação de origem no prazo previsto em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Capítulo V **DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção I **Da Apuração**

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 19 As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação com créditos do próprio imposto, nos termos dos arts. 20 a 22, ou pagas em dinheiro conforme o disposto no art. 24. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 20 O imposto será apurado por período, nos termos fixados em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Em substituição ao regime previsto no "caput", o regulamento definirá as hipóteses em que: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o cotejo entre créditos e débitos será feito por mercadoria ou serviço dentro de determinado período; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o cotejo entre créditos e débitos será feito por mercadoria ou serviço em cada operação; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto será pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa efetuada pela Fiscalização de Tributos Estaduais, para um determinado período, assegurado ao contribuinte o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Na hipótese da alínea "c" do parágrafo anterior: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) caso haja impugnação, até decisão final, o imposto será apurado na forma do "caput" deste artigo. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata a alínea "c" do § 1º não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 21 O montante devido resultará da diferença a maior (saldo devedor), em cada período de apuração fixado em regulamento, entre as operações relativas à circulação de mercadorias ou às prestações de serviços, escrituradas a débito fiscal e a crédito fiscal. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Constituirão débito fiscal e como tal serão escriturados: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, relativamente às operações e prestações realizadas; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o valor do imposto devido decorrente da responsabilidade de que tratam os arts. 7º a 9º e 31, exceto o relativo à referida no art. 7º, IV, e, quando a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto, o correspondente ao diferimento previsto no art. 31; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) o valor do imposto decorrente do diferimento de que trata o art. 25, exceto quando a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) outros débitos exigidos pela legislação tributária. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Constituirão crédito fiscal e como tal serão escriturados: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o valor correspondente ao imposto cobrado, relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento e aos serviços a ele prestados; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) outros créditos fiscais do imposto admitidos pela legislação tributária. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte (saldo credor), apurado com base nos critérios estabelecidos neste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, devendo ser monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, utilizando-se as regras que estiverem sendo aplicadas para a atualização monetária dos créditos tributários no período correspondente, vedada a atualização monetária após essa data. Alterado pelo Decreto nº 13.379 / 2010 (DOE de 20.01.2010) vigência a partir de 01.01.2010

§ 4º Para efeito de aplicação do disposto nesta Seção, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 5º A apuração ou o pagamento do imposto relativo a todos os estabelecimentos do contribuinte no Estado poderá ser centralizada, nas hipóteses e nos termos fixados em regulamento. Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 6º Os débitos decorrentes de responsabilidade previstos nos arts. 7º, IV, e 33 serão apurados em separado e sem a dedução de qualquer parcela de crédito fiscal, salvo, em relação ao art. 33, se houver disposição diversa em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 7º Não se consideram como imposto, para fins de crédito ou de dedução, quaisquer valores acrescidos, inclusive atualização monetária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 8º Os créditos fiscais excedentes, verificados no termo final do período de apuração, podem ser transferidos, nessa data, a outro estabelecimento do mesmo contribuinte localizado neste Estado. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 9º Os créditos fiscais recebidos por transferência, previstos no número 3 da alínea "a" do § 7º e na alínea "b" do § 8º, ambos do art. 23, não são compensáveis com débitos fiscais decorrentes das saídas realizadas por estabelecimento fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, enquanto perdurarem os benefícios previstos na referida Lei. Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

§ 10 O regulamento poderá definir percentual máximo de redução de saldo devedor apurado em função do recebimento de créditos fiscais recebidos por transferência de terceiros, permitindo sempre que o excedente seja apropriado nos períodos de apuração posteriores, desde que respeitado o percentual estabelecido. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

Art. 22 Os saldos credores acumulados pelos estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, podem, a partir de 1º de janeiro de 2005, e nas condições definidas em regulamento, ser: Alterado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

I - transferidos pelo sujeito passivo: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado; Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito; Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela Fiscalização de Tributos Estaduais, de documento que reconheça o crédito. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte. Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 2º Revogado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004) - Efeitos a partir de 01.01.2005

Art. 23 Os saldos credores acumulados, a partir de 1º de novembro de 1996, não referidos no artigo anterior e apurados nos termos do regulamento, podem ser transferidos: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

I - pelo sujeito passivo: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

II - a outros contribuintes deste Estado: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente de a operação subsequente estar diferida, limitando-se a transferência, por período de apuração, ao valor total do imposto incidente nas operações diferidas naquele período; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) até 31 de dezembro de 2001, pelos fabricantes de tratores agrícolas, colheitadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, pás de retroescavadeiras e motores classificados nos códigos 8701.90.0200, 8433.59.0100, 8427.20.0100, 8429.59.0000, 8429.51.0100, 8408.20.0000 e 8408.90.0000, da NBM/SH; Alterada pela Lei 11.590/2001 (DOE de 04.04.2001)

c) pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), quando acumulados em virtude de benefício fiscal, nos termos e para os fins de acordo celebrado segundo o disposto no art. 28; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

d) por estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista na LEI Nº 10.895, de 26/12/96, e seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pela LEI Nº 6.427, de 13/10/72; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

e) por estabelecimento industrial fabricante de peças, partes e componentes utilizados na fabricação de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em complexo ou área industriais específicos previstos em lei; Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

f) por estabelecimento industrial fabricante dos veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, instalado em complexo industrial de que trata a Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, ou por estabelecimento vinculado ao referido complexo, desde que sejam beneficiários em projeto de fomento previsto na referida Lei e objeto de contrato ou protocolo; Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

g) por estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, quando o saldo credor decorrer da aquisição de bens destinados ao seu ativo permanente, em favor de estabelecimentos fornecedores, a título de pagamento de até no máximo de 20% (vinte por cento) do valor da aquisições de baús frigoríficos, classificados nas posições 8707.90.90, 8716.39.00 e 8716.40.00 da NBM/SH-NCM, destinados ao ativo permanente do estabelecimento cedente do crédito e desde que esses bens sejam utilizados no transporte de mercadorias. Acrescentado pela Lei 11.277/1998 (DOE de 21.12.1998)

h) por estabelecimento industrial que tenha por atividade a construção de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural, em favor de estabelecimentos fornecedores, nas condições estipuladas em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul; Alterado pela Lei 12.499/2006 (DOE de 24.05.2006)

i) por empresa contratada por estabelecimento industrial sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC -" quando o saldo credor tiver sido acumulado em decorrência de operação de saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e sobressalentes, ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item LXVI, "a", 3, desde que seja efetuado: Acrescentado pela Lei nº 13.099/2008 - vigência a partir de 19.08.2008

1 - em favor de estabelecimento do mesmo grupo empresarial, conforme definido em Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, ou do estabelecimento industrial contratante;

2 - após a entrega das máquinas e equipamentos ao estabelecimento industrial contratante;

3 - em valor limitado a 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do total do saldo credor passível de transferência.

III - por estabelecimento industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que o referido estabelecimento esteja instalado em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895, de 26 de dezembro de 1996, e seja beneficiário do FOMENTAR-RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pela Lei nº 6.427, de 13 de outubro de 1972, ou do FDI/RS, instituído pela Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, a outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, situado em outra unidade da Federação, inscrito no CGC/TE como substituto tributário, hipótese em que o crédito recebido por transferência será utilizado exclusivamente para o pagamento do imposto devido a este Estado decorrente de débito de responsabilidade por substituição tributária. Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

IV - por estabelecimento industrial, quando o saldo credor tiver sido acumulado em decorrência de operação de saída de máquinas e equipamentos industriais ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item LV, desde que: Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006)

a) esteja limitado ao valor dos créditos relativos às entradas de matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem utilizados na fabricação das máquinas e dos equipamentos citados; Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006)

b) seja efetuada em favor do adquirente das máquinas e dos equipamentos; e Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006)

c) seja celebrado Termo de Acordo com a Receita Estadual. Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006)

§ 1º As transferências previstas nos incisos II a IV deste artigo ficam condicionadas à autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais nos termos de regulamento, bem como a que o contribuinte cedente do crédito fiscal: Alterado pela Lei 12.670/2006 (DOE de 15.12.2006) - Efeitos a partir de 30.06.2006

a) esteja em dia com o pagamento do imposto; Alterado pela Lei 11.277/1998 (DOE de 21.12.1998)

b) não tenha sido autuado nos últimos cinco anos por infração tributária material prevista no Capítulo II do Título I da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e nem tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto, em ambas as hipóteses, se o crédito tributário correspondente estiver extinto, parcelado, garantido na forma da lei ou com exigibilidade suspensa. Alterado pela Lei 11.277/1998 (DOE de 21.12.1998)

§ 2º É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte, bem como a transferência de saldos credores a título de pagamento nas aquisições de mercadorias em operações de venda para entrega futura. Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 3º As transferências de saldo credor previstas neste artigo poderão ser suspensas, pelo Poder Executivo, quando revelarem-se prejudiciais aos interesses do Estado. Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 4º Nos saldos credores acumulados de que trata este artigo não se inclui qualquer crédito fiscal decorrente de atualização monetária. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 5º Poderão ser autorizadas pelo Poder Executivo outras hipóteses de transferência de saldos credores acumulados a partir da data fixada no "caput", em virtude da concessão de benefício fiscal, desde que efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores e obedecido o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, e demais condições estabelecidas em regulamento. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 6º Excluem-se da transferência de que trata o inciso II, "a", os saldos credores acumulados em virtude de operações subseqüentes diferidas entre estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as operações diferidas previstas nos itens I e II da Seção I do Apêndice II, salvo quanto ao valor adicionado, que poderá ser objeto de transferência. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 7º As transferências previstas no inciso II, "a" a "d", além de atenderem ao disposto no § 1º, somente poderão ser efetuadas mediante acordo entre os interessados, e: Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

a) quanto à prevista no inciso II, "a": Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

1 - em favor de estabelecimentos fornecedores, a título de pagamento de até o máximo de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nas aquisições de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, adquiridos de estabelecimento comercial ou industrial e destinados à industrialização, neste Estado, pela própria empresa adquirente; Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

2 - em favor de estabelecimentos fornecedores, para aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, adquiridos de estabelecimento industrial e destinados à integração no ativo permanente do estabelecimento da empresa adquirente, situado neste Estado, desde que, para o pagamento, não sejam utilizados mais que 75% (setenta e cinco por cento) do valor do saldo credor, apurado nos termos do regulamento; Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

3 - em favor de empresa industrial fabricante de veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, beneficiária em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, independentemente de débito comercial entre o cedente e o cessionário do crédito, desde que limitadas ao saldo credor acumulado em virtude de diferimento nas operações em que o destinatário tenha sido o próprio cessionário do crédito; Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

b) quanto à prevista no inciso II, "b", em favor de estabelecimentos fornecedores, a título de pagamento de até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mercadorias ou prestações de serviços adquiridos, condicionada a que o estabelecimento adquirente tenha assinado protocolo individual relativo a investimento nos termos da Lei nº 6.427, de 13 de outubro de 1972, ou da Lei nº 10.715, de 16 de janeiro de 1996; Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

c) quanto às previstas no inciso II, "c" e "d", em favor de estabelecimentos fornecedores. Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

§ 8º A transferência de saldo credor prevista no inciso II, "e", além de atender ao disposto no § 1º, somente poderá ser efetuada: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) em favor de estabelecimento fornecedor; ou Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) para estabelecimento industrial fabricante dos veículos relacionados no item X da Seção III do Apêndice II, desde que: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

1 - os estabelecimentos cedente e receptor dos créditos estejam instalados em área industrial específica prevista em lei; e Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

2 - na hipótese em que o estabelecimento industrial fabricante dos veículos seja beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei nº 10.895, de 26 de dezembro de 1996, o cedente ou o cessionário do crédito tenham sido beneficiários em projeto de

fomento previsto em lei especial e objeto de contrato. Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) - vigência a partir de 19.08.2008

§ 9º Os créditos fiscais recebidos por transferência prevista no § 7º, "a", somente poderão ser compensados com débitos fiscais decorrentes de operações: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) na hipótese do número 1, de saída de mercadorias que possam ser utilizadas como matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, na industrialização do produto que originou o excedente de crédito objeto da transferência; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) na hipótese do número 2, de saída das mercadorias referidas nesse número, desde que industrializadas pelo estabelecimento recebedor do crédito. Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 10 O disposto nos §§ 7º e 9º não se aplica à hipótese de transferência de saldo credor prevista no inciso II, "a", quando o crédito for transferido por usina geradora de energia elétrica a concessionários fornecedores de energia elétrica. Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) - vigência a partir de 19.08.2008

§ 11 A transferência de saldo credor previsto na alínea "f" do inciso II: Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

a) somente poderá ser efetuada em favor de estabelecimento fornecedor, inclusive de energia elétrica, de gás ou de serviço de comunicação, limitada ao valor da mercadoria ou do serviço fornecido; Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

b) na hipótese em que os benefícios financeiros previstos em contrato ou protocolo, firmado nos termos da LEI Nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, viabilizarem-se por meio de dotação orçamentária, com liberação financeira dos recursos, o saldo credor acumulado poderá ser transferido a qualquer contribuinte localizado no Estado, independentemente de débito comercial, até o limite da diferença entre o benefício financeiro, previsto no referido contrato ou protocolo, e os recursos efetivamente liberados à empresa beneficiária. Acrescentado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

§ 12 As vedações previstas no § 2º não se aplicam às transferências realizadas: Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) - vigência a partir de 19.08.2008

a) por empresa industrial beneficiária em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo;

b) a partir de 4 de setembro de 2006, por estabelecimento industrial fabricante de veículos de empresa beneficiária em projeto de fomento e instalada em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895/1996, que tenha firmado protocolo específico com o Estado do Rio Grande do Sul, nas condições estabelecidas em regulamento;

c) por estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel.

Seção II

Do Pagamento

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 24 O imposto será pago em estabelecimento bancário credenciado, na forma e nos prazos previstos em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º O imposto poderá, ainda, ser pago em órgão da Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º O Poder Executivo não poderá condicionar a concessão de prazo de pagamento à prestação de garantia real ou fidejussória pelo sujeito passivo. Alterado pela Lei 11.458/2000 (DOE de 18.04.2000)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer incentivo financeiro para a antecipação do pagamento do imposto devido em cada período de apuração. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao valor do imposto que, nos termos do regulamento, esteja beneficiado com prazo decorrente de concessão de sistema especial de pagamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 5º Para a concessão do incentivo financeiro referido no § 3º, poderá ser utilizada, no máximo, a taxa média indicada, no momento da concessão, proporcional ao prazo de antecipação, pelas instituições componentes do Sistema Financeiro Estadual para operações de crédito ativas com pessoas jurídicas. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 6º Na hipótese de estabelecimento comercial adquirir, sem substituição tributária, as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, o imposto decorrente do débito próprio relativo à operação subsequente é devido: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) na entrada da mercadorias no território deste Estado, se adquiridas de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

c) na aquisição, em licitação pública, das mercadorias, se importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 7º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser realizada pelo próprio contribuinte, exceto nas saídas de couro e de pele, classificados no Capítulo 41 da NBM/SH-NCM. Alterado pela Lei 11.458/2000 (DOE de 18.04.2000)

§ 8º O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação. Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

§ 9º Relativamente ao imposto devido conforme o disposto no § 8º deste artigo, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento: Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

I - rever exceções por mercadoria, serviço, operação, prestação, atividade econômica ou categoria de contribuintes;

II - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior.

Seção II **Do Diferimento Sem Substituição Tributária**

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 25 Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado: Alterado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

I - nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, de energia elétrica procedente da Argentina; Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

II - nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, de veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM/SH relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, bem como partes, peças, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, importados: Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

a) diretamente por estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998; ou Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

b) por meio de empresa que atue no comércio exterior, inclusive "trading company", credenciada por estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, desde que este seja o destinatário das mercadorias importadas na operação subsequente; Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

III - nas demais operações de importação de mercadorias e nas operações internas, previstas em regulamento. Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

§ 1º As hipóteses de ocorrência da etapa posterior serão definidas em regulamento. Alterado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

§ 2º Exclui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido relativamente às entradas decorrentes de importação do exterior e às operações internas com as mercadorias referidas: Alterado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

a) no inciso I, na hipótese em que venham a sair ao abrigo da não-incidência, quando se tratar de operações interestaduais e as mercadorias forem destinadas à industrialização ou à comercialização; Alterado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

b) no inciso II, 1, que no mesmo estado ou submetidas a processo de industrialização venham a sair isentas ou não-tributadas; Alterado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

c) no inciso III, desde que prevista em regulamento: Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

1 - quando a operação subsequente for isenta ou não tributada; Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

2 - nas mesmas condições e em idêntica proporção, nos casos em que, seja admitido o creditamento do imposto ou concedido o benefício do não-estorno, total ou parcial, do crédito fiscal. Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

§ 3º O diferimento previsto no inciso II estende-se às importações efetuadas por estabelecimento vinculado a complexo industrial previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, entendendo-se como tal aquele pertencente ao mesmo contribuinte e localizado no mesmo Município do complexo industrial. Acrescentado pela Lei 11.276/1998 (DOE de 21.12.1998)

Seção IV Da Suspensão

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 26 Poderá ser suspenso o pagamento do imposto, nas hipóteses e condições previstas em regulamento, em operações com mercadorias que devam ser devolvidas ao estabelecimento do remetente, no mesmo estado ou submetidas a processo industrial. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção V Da Compensação de Crédito Tributário

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 27 O Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento, autorizar a compensação de créditos tributários, inclusive acréscimos legais: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - lançados ou não, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - lançados, com saldo credor do contribuinte, a qualquer título, existente no término do período de apuração imediatamente anterior ao do pedido de compensação e ainda não utilizado. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Capítulo VI

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 28 Dependem de convênios celebrados nos termos da Constituição Federal, art. 155, § 2º, VI e XII, "g" e da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, os convênios celebrados nos termos do "caput" serão submetidos, até o quarto dia subsequente ao da sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembléia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos 10 (dez) dias seguintes ao quarto dia antes referido. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, não havendo deliberação da Assembléia Legislativa no prazo referido no parágrafo anterior, consideram-se ratificados os convênios. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º Na hipótese de o contribuinte ter optado por benefício fiscal ou sistema especial de tributação concedido com fundamento nesta Lei ou em convênio celebrado com outra unidade da Federação, o retorno ao regime de tributação normal somente poderá ser efetuado no 1º dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal pelo menos até 31 de dezembro do mesmo ano. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

Capítulo VII

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção I

Disposições Gerais

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 29 A substituição tributária obedecerá ao disposto neste Capítulo, nos acordos celebrados com outras unidades da Federação e na legislação aplicável. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 30 A substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico, celebrado com outras unidades da Federação interessadas, ficando recepcionados os acordos que tratam da matéria, celebrados anteriormente a 31 de outubro de 1996. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Os novos acordos serão submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa, observado o rito previsto nos parágrafos do art. 28. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º É facultado ao Poder Executivo estender disposições dos acordos referidos neste artigo às operações internas com substituição tributária. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Seção II Do Diferimento

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Sub-seção I Do Responsável

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 31 Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações ou prestações relacionadas na Seção I do Apêndice II realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Considera-se etapa posterior: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) tratando-se de operações: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - a saída subsequente da mercadoria, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, promovida pelo responsável, ainda que isenta ou não tributada, salvo se ocorrer novo diferimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - a entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário, quando destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - a entrada da mercadoria em estabelecimento de microempresa; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

4 - qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) na hipótese de prestação de serviço de transporte referida no item XXXVI da Seção I do Apêndice II: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - se o tomador do serviço for o destinatário das mercadorias ou bens transportados, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na alínea anterior com as referidas mercadorias ou bens; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - se o tomador do serviço for o remetente das mercadorias ou bens transportados, a saída destes de seu estabelecimento, salvo se ocorrer novo diferimento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Não ocorrerá o diferimento: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) nas saídas de mercadorias: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - a estabelecimento destinatário não inscrito no CGC/TE; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - a estabelecimento destinatário inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - submetidas ao regime de substituição tributária nos termos da Seção III; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

4 - não acobertadas por documento fiscal idôneo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

5 - promovidas por estabelecimento comercial ou industrial mantido por produtor e destinadas a terceiros, que tenham sido recebidas por transferência de outro estabelecimento do mesmo produtor, salvo nos casos em que haja novo diferimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

6 - promovidas, até 30 de setembro de 1997, a produtor para uso ou consumo do estabelecimento recebedor; Alterado pela Lei nº 10.908/1996

b) nas prestações de serviço: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - a tomador de serviço não inscrito no CGC/TE; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - a tomador de serviço inscrito no CGC/TE na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - não acobertadas por documento fiscal idôneo. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º Deverá ser exigido do destinatário das mercadorias o fornecimento do correspondente documento fiscal, emitido na forma e no prazo estabelecidos em regulamento: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) pelo produtor, nas saídas que promover ao abrigo do diferimento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) pelos contribuintes, exceto os produtores, nas saídas de mercadorias resultantes de compra e venda realizadas ao abrigo do diferimento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º O regulamento poderá excluir a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido: Alterado pela Lei nº 11.072/1997

a) quando a operação subsequente for isenta ou não-tributada e nas mesmas condições e em idêntica proporção, nos casos em que, ao responsável, seja admitido o creditamento do imposto ou concedido o benefício do não-estorno, total ou parcial, do crédito fiscal

b) relativamente à entrada, em estabelecimento de produtor, de mercadorias adquiridas com diferimento

1 - previsto nos itens >VIII e >IX da Seção I do Apêndice II

2 - e destinadas ao uso ou consumo.

c) relativamente à entrada de mercadorias, na hipótese em que sejam utilizadas na fabricação de embarcações, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB -, que venham a sair isentas. Acrescentado pela Lei nº 13.954/2012 (DOE de 20.03.2012), vigência a partir de 20.03.2012

§ 5º Nas hipóteses dos itens I e XXIII da Seção I do Apêndice II, se for transmitida a propriedade da mercadoria, considera-se devido o imposto nessa ocasião. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 6º O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação ou prestação: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) suspender o diferimento do pagamento do imposto quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) definir outras hipóteses de ocorrência da etapa posterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) prorrogar o prazo de vigência de diferimento instituído por prazo determinado. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) dispensar o contribuinte da exigência prevista no § 3º. Acrescentado pela Lei 12.151/2004 (DOE de 24.09.2004)

§ 7º O disposto no item XL da Seção I do Apêndice II estende-se às saídas destinadas à apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 8º O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento parcial para operações que não estejam relacionadas na Seção I do Apêndice II: **Alterado pela Lei nº 13.124/2009 (DOE de 09.01.2009) - vigência a partir de 09.01.2009**

a) nas operações com mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, desde que não resulte em valor a pagar, na operação, inferior a 12% (doze por cento), sendo que, a seu critério, poderá condicionar a concessão do diferimento à manutenção ou ao incremento da arrecadação;

b) nas operações promovidas por contribuinte que exerça a atividade de Central de Negócios, em valor correspondente à diferença entre o imposto incidente na saída da mercadoria com destino a estabelecimento comercial associado e o imposto relativo à entrada dessa mesma mercadoria, nos termos e condições previstos em regulamento.

Sub-seção II

Do Cálculo do Imposto

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 32 O imposto devido nos termos desta Seção será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo da operação ou prestação praticada pelo contribuinte substituído. Alterado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

Seção III

Das Demais Hipóteses de Substituição Tributária

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Sub-seção I

Do Responsável

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 33 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto devido: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - nas operações subseqüentes promovidas por contribuintes deste Estado com as mercadorias referidas na Seção II do Apêndice II e com as constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação, especificadas em regulamento, exceto as mencionadas nos incisos II e III deste artigo, os seguintes contribuintes, deste Estado, que a eles tenham remetido as mercadorias: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) o estabelecimento industrializador das mercadorias; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) o estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, salvo se estas tiverem sido recebidas com substituição tributária; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) o estabelecimento que importou as mercadorias do exterior; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) o estabelecimento que adquiriu mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

e) qualquer outro contribuinte, desde que especificado em regulamento, indicado como substituto tributário em acordo celebrado com outras unidades da Federação, quando

se tratar de mercadoria referida no citado acordo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

f) o estabelecimento distribuidor das mercadorias, se assim for estabelecido em regulamento, quando se tratar de produtos farmacêuticos relacionados em acordo celebrado com outras unidades da Federação; Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

g) o estabelecimento atacadista, se assim for estabelecido em regulamento; Acrescentado pela Lei nº 14.056/2012 DOE de 24.07.2012), vigência a partir de 24.07.2012

II - na operação subsequente promovida por contribuinte deste Estado com veículos novos motorizados, inclusive de duas rodas, indicados em acordo celebrado com outras unidades da Federação, os contribuintes, deste Estado, relacionados nas alíneas do inciso anterior que a ele tenham remetido as mercadorias; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado com combustíveis, lubrificantes e outros produtos, derivados ou não de petróleo, constantes em acordo celebrado com outras unidades da Federação, os seguintes contribuintes deste Estado, conforme for estabelecido em regulamento, que a eles tenham remetido as mercadorias: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) a refinaria desses produtos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) a distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) os estabelecimentos referidos nas alíneas do inciso I; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - nas operações ou prestações subsequentes, bem como quanto ao diferencial de alíquota incidente na operação ou na prestação que destine bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto, nas condições de acordo celebrado com outras unidades da Federação, o contribuinte, de outra unidade da Federação, que promover operação ou prestação com mercadoria ou serviço mencionados no acordo, destinados a este Estado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - na entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, destinados a consumidor final e procedentes de outra unidade da Federação, o remetente das mercadorias; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VI - nas prestações de serviço de transporte de carga realizadas por transportadores não estabelecidos nesta unidade da Federação, o contribuinte deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas, observado o disposto no § 7º; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VII - nas operações subseqüentes promovidas por contribuintes deste Estado, com as mercadorias a eles remetidas, o revendedor ambulante de outra unidade da Federação que realizar operações com as referidas mercadorias, inclusive por meio de veículo, no território deste Estado; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

VIII - nas operações subseqüentes realizadas pelos adquirentes, o contribuinte deste Estado que promover saída de mercadoria não referida no inciso I a revendedores não-inscritos, como tais considerados aqueles que, não tendo promovido a sua inscrição como contribuinte, adquirirem mercadoria em quantidade ou com habitualidade que demonstrem destinar-se à revenda, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IX - na saída de mercadorias a consumidor final, decorrente de venda porta-a-porta promovida por revendedor deste Estado, não-inscrito no CGC/TE, o estabelecimento da empresa que a ele tenha remetido as mercadorias e que se utilize de marketing direto para comercialização de seus produtos, desde que a empresa tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Administração Tributária, nos termos das instruções baixadas pelo referido Departamento; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

X - nas operações subseqüentes com fitas, discos e outras mercadorias similares de reprodução de imagem e de som, integrantes de "kit" formado por livro, revista ou periódico, destinados à venda em bancas de jornais e revistas, a editora responsável pela edição do referido "kit", conforme disposto em regulamento, desde que a referida editora tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Receita Pública Estadual. Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

XI - nas operações subseqüentes promovidas por contribuintes deste Estado, o contribuinte de outra unidade da Federação que a eles remeta mercadorias, desde que tenha sido celebrado Termo de Acordo entre a Receita Estadual e o contribuinte remetente das mercadorias. Acrescentado pela Lei nº 14.056/2012 (DOE de 24.07.2012), vigência a partir de 24.07.2012

§ 1º O disposto neste artigo exclui a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes por eles promovidas, internas ou interestaduais cujos destinatários não sejam contribuintes, com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) nos casos referidos nas alíneas do parágrafo seguinte; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) se, nas operações de aquisição das mercadorias, tiver ocorrido qualquer infração à legislação tributária; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) na hipótese prevista no § 5º; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) quando se tratar de veículo referido no inciso II, hipótese em que a exclusão alcançará apenas a operação subseqüente promovida pelo substituído; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

e) quanto à operação promovida pelo substituído que extrapole o alcance da responsabilidade atribuída ao substituto, quando esta for restrita a uma determinada etapa ou modalidade de venda. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

f) na hipótese prevista no inciso VII, quando se tratar de mercadorias não referidas no inciso I. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 2º Fica excluída a responsabilidade do substituto em relação ao imposto decorrente de alteração de preço ou de alíquota, ocorrida após a saída, de seu estabelecimento, das mercadorias cujas operações tenham sido objeto de substituição tributária, exceto: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de alteração de preços; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) quando existirem estoques de mercadorias em estabelecimentos de empresas interdependentes, controladas ou controladora, considerados substituídos, salvo quando se tratar de mercadoria com preço máximo ou único, marcado no produto pelo fabricante e que não esteja sujeito a alteração. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 3º A responsabilidade do contribuinte substituto pelo pagamento do imposto não será elidida pelo fato de não ter ele cobrado o tributo do contribuinte substituído. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º O disposto nos incisos I a III não se aplica, exceto quando se tratar de carne e produtos referidos no item I da Seção II do Apêndice II, quando um estabelecimento industrial remeter mercadoria a outro estabelecimento industrial da mesma empresa, neste Estado, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento industrial receptor. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 5º Ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento deste Estado, de mercadorias a que se referem os incisos I a III deste artigo, já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento remetente será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes, conforme disposto em regulamento. Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

§ 6º O imposto de que trata o inciso I, "b" a "d", quando relativo à carne e outros produtos relacionados no Apêndice II, Seção II, item I, e de responsabilidade de estabelecimento atacadista, é devido: Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se provenientes de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado; Alterado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

c) na aquisição, em licitação pública, das mercadorias, se importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 7º A responsabilidade prevista no inciso VI fica transferida para o destinatário da mercadoria, na hipótese de saídas promovidas por estabelecimento produtor destinadas a contribuinte deste Estado, exceto se produtor. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 8º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária incluem-se, também, como fato gerador do imposto a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 9º O disposto no inciso III não se aplica às saídas de gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 10 O imposto de que trata o inciso VII será devido no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 11 O disposto no inciso II não se aplica às saídas de veículos novos motorizados importados do exterior e destinados a estabelecimento industrial beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, desde que o remetente seja empresa especializada credenciada pelo destinatário, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento receptor. Alterado pela Lei 11.144/1998 (DOE de 05.05.1998)

§ 12 O Poder Executivo poderá definir que o imposto de que trata o inciso I, alíneas "b" a "d", deste artigo, seja devido no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado ou na entrada no estabelecimento. Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

§ 13 O Poder Executivo poderá: Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

a) suspender, em relação a qualquer operação ou prestação, o regime de substituição tributária previsto nesta Seção, quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado; Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

b) manter, nos termos previstos em regulamento e até que a Assembléia Legislativa do Estado aprecie a matéria, o regime de que trata esta Seção nas operações internas com as mercadorias constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação que tenha sido denunciado pelas partes. Acrescentado pela Lei 11.072/1997 (DOE de 31.12.1997)

§ 14 Para fins do disposto no inciso I, "a" a "d", o Poder Executivo poderá selecionar mercadorias dentre as elencadas nas Seções II e III do Apêndice II e, ainda, relacionar outras mercadorias em regulamento. Acrescentado pela Lei 12.741/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

Sub-seção II
Do Cálculo do Imposto

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 34 O débito da responsabilidade por substituição tributária prevista nesta Seção será calculado: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - nas saídas das mercadorias relacionadas em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III a VI deste artigo, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre a base de cálculo a seguir indicada, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal próprio: Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

a) o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, para a praça do estabelecimento destinatário; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) inexistindo o preço a que se refere a alínea anterior e havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, desde que compatível com o mercado, a base de cálculo, nas hipóteses previstas em regulamento, será este preço para a praça do estabelecimento destinatário; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) não havendo os preços referidos nas alíneas anteriores, a base de cálculo será o valor obtido pelo somatório das parcelas a seguir indicadas: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

1 - o valor da operação própria realizada pelo substituto tributário ou, se assim dispuser o regulamento, pelo substituído intermediário; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

2 - o montante dos valores de seguro, frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

3 - a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativo às operações subseqüentes; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

d) em substituição ao disposto na alínea "c", a base de cálculo poderá ser o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, determinado segundo o disposto no art. 35; Acrescentado pela Lei nº 14.056/2012 DOE de 24.07.2012), vigência a partir de 24.07.2012

II - Revogado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

III - nas saídas de papel para cigarro, referido no item V da Seção II do Apêndice II, nos termos previstos em acordo celebrado com outras unidades da Federação relativo a cigarro e outros produtos derivados do fumo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

IV - nas saídas de mercadorias constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação, especificadas em regulamento, nos termos do respectivo acordo; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

V - na hipótese da prestação de serviço prevista no inciso VI do artigo anterior, pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo da prestação praticada pelo contribuinte substituído; Alterado pela Lei 11.247/1998 (DOE de 04.12.1998)

VI - nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do artigo anterior, tratando-se de mercadoria não referida no inciso I daquele artigo, pela aplicação da alíquota interna respectiva sobre o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente ou marcado pelo fabricante ou, não havendo o referido preço, sobre o valor de venda do varejista, apurado pelo acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da operação de entrada no seu estabelecimento, neste incluídos os valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, deduzindo-se do valor resultante o débito fiscal próprio. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Na hipótese em que o débito de responsabilidade por substituição tributária seja determinado a partir do preço: Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

a) do substituto ou do substituído intermediário, fica vedada a utilização de preço praticado a estabelecimento de empresa interdependente, controlada ou controladora, devendo, nas saídas a estas empresas, ser utilizado o preço praticado a estabelecimento de empresa diversa das aqui mencionadas; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) do substituído intermediário, deverá ser utilizado o preço praticado a varejista. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Nas operações e prestações previstas nos incisos do "caput", a base de cálculo para o débito de responsabilidade relativo às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para a sua apuração as regras estabelecidas no art. 35. Alterado pela Lei 12.311/2005 (DOE de 15.07.2005) - Efeitos a partir de 01.01.2005

Art. 35 A margem a que se refere o art. 34, I, "c", 3, será estabelecida em regulamento, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento efetuado pela Fiscalização de Tributos Estaduais em estabelecimentos situados, no mínimo, nos 10 (dez) municípios do Estado que tenham maior índice de participação na receita do imposto. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) deverão ser pesquisados, em cada município, no mínimo, 10% (dez por cento) dos estabelecimentos do setor, desde que para obter esse percentual não tenha que ser pesquisado mais do que 10 (dez) estabelecimentos; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) será adotada a média ponderada dos preços coletados; Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) no levantamento de preço praticado pelo substituto ou substituído intermediário, serão consideradas as parcelas de que trata o art. 34, I, "c", 1 e 2. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 2º Em substituição ao disposto no "caput", a critério da Fiscalização de Tributos Estaduais, a margem poderá ser estabelecida com base em: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) levantamento de preços efetuado por órgão oficial de pesquisa de preços, mesmo que não específico para os fins previstos neste artigo; v

b) informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, quando de acordo com os preços efetivamente praticados. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 36 O contribuinte substituto conservará, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando solicitado, demonstrativo dos custos e da composição de cada preço de venda no varejo, que será elaborado sempre que houver alteração, observado o disposto em regulamento. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Sub-seção III Da Restituição

Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 37 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido. Alterado pelo Decreto nº 13.379 / 2010 (DOE de 20.01.2010) vigência a partir de 01.01.2010

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados e ao pagamento dos acréscimos legais cabíveis. Alterado pelo Decreto nº 13.379 / 2010 (DOE de 20.01.2010) vigência a partir de 01.01.2010

§ 3º O regulamento poderá prever outras hipóteses de restituição. Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

§ 4º A restituição de que trata o § 1º e, se for o caso, o estorno de que trata o § 2º serão efetuados: Acrescentado pelo Decreto nº 13.379 / 2010 (DOE de 20.01.2010) vigência a partir de 01.01.2010

a) na hipótese de pagamento ou creditamento anterior a 1º de janeiro de 2010:

1 - monetariamente atualizados desde a data do pagamento ou do creditamento indevidos até 1º de janeiro de 2010, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, vedada a atualização monetária após essa data;

2 - acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados de 1º de janeiro de 2010 até o mês anterior ao da restituição ou do estorno, e de 1% (um por cento) no mês da restituição ou do estorno;

b) na hipótese de pagamento ou creditamento efetuado a partir de 1º de janeiro de 2010, acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento ou do creditamento indevidos até o mês anterior ao da restituição ou do estorno, e de 1% (um por cento) no mês da restituição ou do estorno.

Título II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Capítulo I DA INSCRIÇÃO

Art. 38 Os contribuintes, como tais definidos nesta Lei, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos, fixos ou ambulantes, inclusive depósitos de mercadorias, no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), antes do início de suas atividades. Alterado pela Lei 8.892/1989 (DOE de 02.08.1989)

§ 1º O regulamento poderá exigir inscrição para outras pessoas que intervierem em operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços.

§ 2º O contribuinte que mudar de ramo, de endereço, de firma, denominação ou razão social, ou encerrar as atividades de seu estabelecimento, é obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º Nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação ou transferência de estabelecimento, as partes igualmente estão obrigadas a requererem a correspondente alteração o cadastro de contribuintes.

§ 4º O regulamento poderá dispensar os contribuintes pessoa física e os prestadores de serviço de transporte não estabelecidos no Estado da obrigação de que trata o "caput".

Art. 39 O deferimento da inscrição fica condicionado à prestação de fiança idônea, cujo valor será equivalente ao imposto calculado sobre operações ou prestações estimadas por Fiscais de Tributos Estaduais, por um período de 6 (seis) meses, caso o interessado, tendo sido autuado por falta de pagamento de impostos estaduais devidos, deixou de apresentar impugnação no prazo legal, ou se o fez, foi julgada improcedente, estendendo-se o aqui disposto no caso de sociedades comerciais, aos sócios ou diretores.

§ 1º Fiscal de Tributos Estaduais dispensará a exigência a que se refere este artigo quando o débito já tiver sido pago ou se pela análise de outros fatores entender

desnecessária a referida garantia. Renumerado pela Lei 9.206/1991 (DOE de 18.01.1991)

§ 2º Para os fins deste artigo, a garantia não ficará adstrita à fiança, podendo ser exigida garantia real ou outra fidejussória. Acrescentado pela Lei 9.206/1991 (DOE de 18.01.1991)- Efeitos a partir de 01.03.1991

§ 3º O responsável pelo pagamento do imposto devido nos termos do art. 33 deverá, exceto nas hipóteses previstas em regulamento, prestar garantia real ou fidejussória, quando exigida, ainda que tenha prestado garantia em decorrência do "caput". Alterado pela Lei 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a garantia será equivalente ao imposto próprio e de responsabilidade, calculado pela forma prevista no "caput". Alterado pela Lei 9.296/1991 (DOE de 10.09.1991)

§ 5º A garantia prestada nos termos deste artigo deverá ser complementada sempre que exigida e, em se tratando de garantia fidejussória, deverá ser atualizada a cada 6 (seis) meses. Acrescentado pela Lei 9.206/1991 (DOE de 18.01.1991) - Efeitos a partir de 01.03.1991

Art. 40 Quando o contribuinte não pagar o imposto nos prazos fixados em regulamento ou sobrevindo qualquer das hipóteses de que trata o artigo anterior, poderá Fiscal de Tributos Estaduais exigir também, a qualquer momento, garantia correspondente ao imposto vencido, bem como ao vincendo, estimado este por um período de 6 (seis) meses.

Art. 41 Poderá ser cancelada, pelo Diretor do Departamento da Administração Tributária, a inscrição do contribuinte que: Alterado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou de que se tornou responsável;

II - não prestar fiança ou outra garantia, quando exigidas;

III - reiteradamente, deixar de apresentar as guias de informações previstas em regulamento.

IV - estando obrigado pela legislação tributária a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) como meio de controle fiscal, deixar de cumprir esta obrigação. Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997)

V - adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, álcool anidro e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão competente. Acrescentado pela Lei 12.336/2005 (DOE de 06.10.2005)

§ 1º A desconformidade referida no inciso V será apurada na forma prevista em regulamento, observadas as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Acrescentado pela Lei 12.336/2005 (DOE de 06.10.2005)

§ 2º Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes. Renumerado pela Lei 12.336/2005 (DOE de 06.10.2005)

Capítulo II DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 42 Os contribuintes e outras pessoas sujeitas à inscrição, relativamente a cada estabelecimento, são obrigados a manter e escriturar livros fiscais e a emitir documentos, segundo o disposto em regulamento.

§ 1º A Fiscalização de Tributos Estaduais, quando da autorização para impressão de documentos fiscais, poderá limitar a quantidade a ser impressa e exigir garantia, nos termos do art. 39, quando a utilização dos referidos documentos puder prejudicar o pagamento do imposto vincendo, ou quando ocorrer uma das hipóteses mencionadas no art. 39. Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

§ 2º Revogado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

§ 3º Revogado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

Art. 43 Deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais emitidos com observância das disposições regulamentares próprias:

I - as mercadorias em trânsito ou em depósito;

II - as prestações de serviço de transporte.

Art. 44 O regulamento disporá sobre a utilização, pelo contribuinte, de equipamentos ou aparelhos, mecânicos, elétricos ou eletrônicos, de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e controle de suas operações, observado o seguinte: Alterado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997)

I - o estabelecimento varejista, exceto nas hipóteses especificadas em regulamento, fica obrigado a utilizar, como meio de controle fiscal, equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda à legislação pertinente, devendo adequar-se a esta disposição: Alterado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

a) até 31 de dezembro de 1999, os contribuintes com receita bruta anual, no exercício de 1998, superior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), observado o disposto no parágrafo 1º; Alterado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

b) em se tratando de contribuinte com receita bruta anual, no exercício de 1998, igual ou inferior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais): Alterado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

1 - até 31 de dezembro de 1999, caso não esteja autorizado ao uso de equipamento que emita Cupom Fiscal; Acrescentado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

2 - até 31 de dezembro de 2000, caso esteja autorizado ao uso de equipamento que emita Cupom Fiscal; Acrescentado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

c) até 30 de junho de 1999, para contribuinte com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que tenha iniciado suas atividades no período compreendido entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 1999; Alterado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

d) imediatamente, para contribuintes com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e que iniciem suas atividades a partir de 1º de julho de 1999. Alterado pela Lei 11.603/2001 (DOE de 17.04.2001)

II - é vedada a utilização ou permanência, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos à operação com mercadorias ou prestação de serviços do estabelecimento, sem que a Fiscalização de Tributos Estaduais tenha autorizado o equipamento a integrar sistema de emissão de documentos fiscais, sujeitando-se à apreensão, sem prejuízo das demais penalidades legais, o equipamento encontrado em desacordo com esta disposição. Acrescentado pela Lei 11.055/1997 (DOE de 19.12.1997)

§ 1º O contribuinte a que se refere a alínea "a" do inciso I que se adequar ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): Acrescentado pela Lei 11.186/1998 (DOE de 08.07.1998)

a) no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1998, somente poderá se apropriar de 90% (noventa por cento) do crédito fiscal previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 15; Acrescentado pela Lei 11.186/1998 (DOE de 08.07.1998)

b) no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1998, somente poderá se apropriar de 70% (setenta por cento) do crédito fiscal previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 15. Acrescentado pela Lei 11.186/1998 (DOE de 08.07.1998)

§ 2º Fica vedada a apropriação do crédito fiscal previsto no parágrafo 12 do artigo 15: Alterado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

a) a partir de 1º de janeiro de 1999, por contribuinte que tenha auferido, no exercício de 1998, receita bruta anual superior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais); Acrescentado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

b) a partir de 1º de julho de 1999, por contribuinte com receita bruta anual, no exercício de 1998, igual ou inferior a R\$ 658.488,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), exceto se enquadrado no CGC/TE na categoria de microempresa. Acrescentado pela Lei 11.336/1999 (DOE de 08.06.1999)

§ 3º Para os contribuintes enquadrados no CGC/TE na categoria de microempresa e na categoria de empresa de pequeno porte com receita bruta anual de até R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), o uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será regulado em lei específica. Alterado pela Lei 11.603/2001 (DOE de 17.04.2001)

Título III

DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 45 Além das especificamente estabelecidas, são obrigações dos contribuintes:

I - registrar nos livros fiscais, na forma prevista em regulamento, a totalidade das operações e prestações que realizarem;

II - pagar o imposto devido;

III - pagar o imposto decorrente de responsabilidade tributária, ainda que não se tenham ressarcido do ônus correspondente;

IV - facilitar a ação fiscal e franquear aos fiscais de tributos estaduais seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis e utensílios, mercadorias, livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados, bem como todos os documentos ou papéis, inclusive borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados;

V - apresentar na repartição, quando solicitados ou determinado em regulamento, os livros, os documentos e as informações de interesse da Fiscalização de Tributos Estaduais;

VI - efetuar, anualmente o inventário de mercadorias, registrando-o segundo o estabelecido em regulamento, ou, tratando-se de produtor, apresentar declaração anual de produção e de existência de produtos;

VII - conservar os livros, documentos fiscais e meios de armazenamento de dados por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos;

VIII - exigir que os estabelecimentos gráficos façam constar todas as indicações determinadas em regulamento, nos documentos fiscais que mandarem confeccionar fora deste Estado;

IX - apresentar ao vendedor ou remetente de mercadorias, no ato da operação, o documento de identificação fiscal;

X - exigir, antes da saída ou remessa da mercadoria destinada a contribuinte deste Estado, o documento referido no inciso anterior.

Art. 46 O regulamento poderá, no interesse da arrecadação, atribuir obrigações específicas aos comerciantes ambulantes.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 47 Além dos contribuintes, deverão prestar informações, mediante intimação escrita, a Fiscal de Tributos Estaduais, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, funcionários públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou

jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.

§ 1º As administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no "caput", deverão prestar, à administração tributária estadual, outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares ao Departamento da Receita Pública Estadual, nas condições previstas em instruções baixadas pelo referido Departamento. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

§ 3º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Renumerado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

Art. 47-A As administradoras de cartões de crédito, de débito em conta-corrente ou demais estabelecimentos similares, que forneçam equipamentos para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito em conta-corrente ou similar, deverão cumprir os requisitos exigidos pela legislação tributária. Acrescentado pela Lei 12.741/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

Parágrafo único O equipamento fornecido ou em uso que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária poderá ser apreendido pela Receita Estadual. Acrescentado pela Lei 12.741/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

Art. 48 Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais numerados, só poderão fazê-lo mediante prévia autorização de Fiscal de Tributos Estaduais, ficando obrigados a indicar, com exatidão, os elementos identificadores do usuário, a comprovar a entrega dos referidos documentos aos legítimos destinatários e a cumprir as demais obrigações previstas em regulamento.

Parágrafo único A impressão de documentos fiscais numerados por estabelecimentos gráficos fica condicionada, nos termos de instruções emitidas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, ainda: Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

I - ao prévio credenciamento do estabelecimento gráfico no Departamento da Receita Pública Estadual; Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

II - à comprovação de capacidade técnica, mediante atestado a ser emitido por órgão representativo do setor gráfico, de abrangência nacional e sediado neste Estado. Acrescentado pela Lei 12.209/2004 (DOE de 30.12.2004)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades, salvo os casos de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça e os que se relacionem com a prestação de assistência mútua para a fiscalização de tributos respectivos e a permuta de informações entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 50 Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Parágrafo único Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 51 Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

a) Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

b) Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

c) Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 52 Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Parágrafo único Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

III - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 53 Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei:

I - as disposições das Leis 6.537, de 27 de fevereiro de 1973 e 6.427, de 13 de outubro de 1972, com suas alterações; e

II - supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Art. 54 Ficam mantidas, relativamente ao imposto de que trata esta Lei, as competências constantes na Lei nº 8.533, de 21 de janeiro de 1988.

Parágrafo único. As alíneas "a", "b" e "c" do número 26 do inciso II do Anexo Único da Lei nº 8.533, de 21 de janeiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos;
- c) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, em microempresas definidas nos termos da Lei."

Art. 55 Estão isentas, nos termos e condições discriminados neste artigo: Alterado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

I - as saídas de: Alterado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

- a) hortaliças, verduras e frutas frescas, conforme Convênio ICMS 68/90, desde que integrem a Cesta Básica do Estado do Rio Grande do Sul; Acrescentada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)
- b) pescado (exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, rã e as remessas para industrialização) desde que não enlatado nem cozido, conforme Convênio ICMS 60/91; Acrescentada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)
- c) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento; Alterada pela Lei 12.741/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
- d) programas para computador, personalizados ou não, excluídos os seus suportes físicos; Acrescentada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

II - as saídas internas de: Acrescentada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

a) leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado; Acrescentada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

b) pão francês e massa congelada destinada ao preparo de pão francês; Alterada pela Lei 12.670/2006 (DOE de 15.12.2006)

c) tijolos de cerâmica, excluídos os refratários, classificados no código 6904.10.00 da NBM/SH-NCM; Acrescentada pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

III - a partir de 1º de março de 2004, nas saídas internas de energia elétrica, as parcelas de subvenção da tarifa estabelecida pela Lei Federal nº 10.604, de 17/12/02, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial

Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas por órgão regulador de abrangência nacional. Alterado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

IV - Revogado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005)

V - as entradas, relativamente ao disposto no art. 4º, XIV: Alterado pela Lei nº 13.794/2011 (DOE de 27.09.2011), vigência a partir de 27.09.2011

a) das mercadorias relacionadas no Apêndice VI, adquiridas por empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral ou por empresa contratada por esta sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC";

b) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a instalação neste Estado, de Indústria para encapsulamento e teste de semicondutores;

c) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para produção de butadieno;

d) de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo a isenção, desde que obedecidos os termos e condições previstos em regulamento.

VI - prestação de serviços de telecomunicação e fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso, desde que o imóvel, onde se realizam as atividades, seja de sua propriedade ou esteja na sua posse, obedecidos aos demais requisitos e condições estabelecidos em regulamento. Alterado pela Lei nº 14.223/2013 (DOE de 11.04.2013), efeitos a partir de 10.07.2013

§ 1º Para fins da isenção prevista na alínea "b" do inciso II, entende-se como pão francês aquele obtido pelo cozimento de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, não podendo ter ingrediente que venha a modificar o tipo, característica ou classificação, produzido no peso de até 500g. Alterado pela Lei nº 13.526 / 2010 (DOE de 15.10.2010) vigência a partir de 15.10.2010

§ 2º Para fins da isenção prevista no inciso IV: Acrescentado pela Lei nº 13.526 / 2010 (DOE de 15.10.2010) ,vigência a partir de 15.10.2010

I - o benefício fica condicionado a que:

a) haja a comprovação do efetivo emprego das mercadorias nas obras a que se refer o referido inciso;

b) sejam cumpridas outras condições e controles previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual;

II - é fixada, para as operações mencionadas no referido inciso, como limite de isenção para cada um dos empreendimentos referidos no inciso IV do art. 55 desta Lei, a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a qual tomará por referência o memorial descritivo da obra, tendo como termo inicial, para fruição da isenção, a data de publicação do respectivo decreto.

§ 3º - A isenção prevista no inciso VI do "caput" deste artigo somente será concedida em relação ao imóvel ou à parte dele destinada a práticas religiosas; qualquer outra atividade desenvolvida no mesmo local não será abrangida pelo benefício instituído por esta Lei. Acrescentado pela Lei nº 14.223/2013 (DOE de 11.04.2013), efeitos a partir de 10.07.2013

Art. 56 O Poder Executivo poderá conceder benefícios fiscais a empresas que participarem de projetos sociais considerados relevantes, mediante autorização da Assembléia Legislativa, em cada caso.

Art. 57 Revogado pela Lei 10.908/1996, (DOE 31/12/96)

Art. 58 Sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceder benefício fiscal ou financeiro que resulte em redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário relativo no ICMS, com inobservância de disposições da legislação federal que regula a celebração de acordos exigidos para tal fim, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado, podendo, inclusive, conceder benefício semelhante. Acrescentado pela Lei 10.203/1994 (DOE de 07.06.1994)

Parágrafo único O benefício concedido com base no "caput" será apreciado pela Assembléia Legislativa, a contar da data da publicação do Decreto correspondente, observados o rito e o prazo previstos no artigo 62 da Constituição do Estado, independentemente de solicitação, e, se aprovado, terá efeito coincidente com o previsto no referido Decreto. Acrescentado pela Lei 10.203/1994 (DOE de 07.06.1994)

Art. 59 Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Parágrafo único Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

I - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

II - Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 60 Revogado pela Lei nº 10.908/1996 (DOE de 31.12.1996) - Efeitos a partir de 01.11.1996

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989. Renumerado pela Lei 10.797/1996 (DOE de 04.06.1996)

Art. 62 Fica revogada a Lei nº 6.485, de 20 de dezembro de 1972, e alterações, exceto os seus artigos 26 e 35 a 39, observado o disposto no artigo 54. Renumerado pela Lei 10.797/1996 (DOE de 04.06.1996)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1989.

APÊNDICES

APÊNDICE I

RELAÇÃO DE MERCADORIAS QUE PODEM COMPOR A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOS TERMOS DO § 10 DO ART. 10

Alterado pela Lei 12.421/2005 (DOE de 28.12.2005) - Efeitos a partir de 01.01.2006

ITENS	MERCADORIAS
I	Açúcar
II	Arroz
III	Banha suína
IV	Batata
V	Biscoitos doces e salgados, exceto recheados e os de cobertura especial
VI	Café torrado e moído
VII	Carne e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves e de gado
VIII	Cebola
IX	Chá
X	Conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas
XI	Erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais
XII	Farinhas de mandioca, de milho e de trigo
XIII	Feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja
XIV	Hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes
XV	Leite
XVI	Manteiga
XVII	Margarina e cremes vegetais
XVIII	Massas alimentícias classificadas na subposição 1902.1 da NBM/SH, exceto as que devam ser mantidas sob refrigeração
XIX	Mel
XX	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM
XXI	Óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva

XXII	Ovos frescos
XXIII	Pão
XXIV	Pastas de frutas, exceto de amêndoas, nozes, avelãs e castanhas
XXV	Peixe, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido
XXVI	Sabão em barra
XXVII	Sal
XXVIII	Sucos naturais de frutas e xaropes e essências naturais de frutas
XXIX	Vinagre

APÊNDICE II
MERCADORIAS, OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA

Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

Seção I
Do Diferimento Previsto no Art. 31

ITENS	MERCADORIAS
I	Remessa para fins de industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e operações similares, bem como para demonstração, armazenamento, conserto e restauração de máquinas e aparelhos, e recondicionamento de motores, a estabelecimentos de terceiros, de mercadorias destinadas à comercialização ou à produção industrial, desde que deva haver devolução ao estabelecimento de origem
II	Devolução de mercadorias de que trata o item anterior
III	Saída de mercadoria de produção própria, efetuada por produtor a outro produtor ou, ainda, a estabelecimento industrial, comercial ou de cooperativa
IV	Saída de mercadoria de produção própria, efetuada diretamente pelo produtor, por sua cooperativa ou por cooperativa central de que faça parte a cooperativa a que se vincula o produtor, a órgão oficial, assim entendido o que intervém no domínio econômico com a finalidade de garantir o abastecimento e regular o mercado de consumo; Alterado pela Lei nº 13.885/2011 (DOE de 30.12.2011), vigência a partir de 30.12.2011
V	Saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa para estabelecimento de outra cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas, de que a cooperativa remetente faça parte
VI	Saída de águas, exceto a potável e de vapor d'água, para estabelecimento industrial
VII	Saída de álcool combustível e biodiesel, do estabelecimento industrial para

	estabelecimento distribuidor de combustíveis e lubrificantes, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP
VIII	Saída de arroz, em casca ou beneficiado, canjição, canjica e quirera
IX	Saída de carvão mineral e de calcário calcítico, promovida por estabelecimento extrator, e de óleo combustível, quando destinado a estabelecimento de empresa que no Estado opere exclusivamente como geradora e supridora de energia elétrica. Alterado pela Lei 13593 / 2010 (DOE de 31.12.2010) vigência a partir de 31.12.2010
X	Saída de carvão vegetal
XI	Saída de cevada em grão
XII	Saída de cinzas de carvão mineral, para estabelecimentos fabricantes de cimento
XIII	Saída de couros e peles, em estado natural, secos, salgados ou salmourados
XIV	Saída de erva-mate em folha ou cancheada
XV	Saída de energia elétrica: a) do estabelecimento gerador ou importador até o estabelecimento distribuidor b) destinada a estabelecimento rural c) destinada a estabelecimento industrial instalado em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895, de 26/12/96, que seja beneficiário do FOMENTAR/RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM/RS, instituído pelas Leis nº 6.427, de 13/10/72 e 11.028, de 10/11/97.
XVI	Saída de equino que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 anos, observadas as condições estabelecidas em regulamento
XVII	Saída de farelo e torta de girassol
XVIII	Saída de ferro velho, papel usado, sucata de metais, ossos, e fragmentos, cacos, resíduos ou aparas de papéis, de vidros, de plásticos ou de tecidos, destinados à produção industrial ou à comercialização
XIX	Saída de fosfato bi-cálcio destinado à alimentação animal
XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e de verduras e hortaliças, exceto de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de pêras e de maçãs
XXI	Saída de fumo em folha cru
XXII	Saída de gado vacum e bufalino promovida por comerciante atacadista com destino a estabelecimento abatedor desses animais, desde que o remetente e o destinatário participem do Programa Carne de Qualidade, de que trata a Lei nº 10.533, de 03/08/95
XXIII	Saída, de galerias de arte e estabelecimentos similares, de obras de arte que se destinem a demonstrações ou exposições

XXIV	Saída de grão de girassol
XXV	Saída de lãs, pêlos e cabelos, de origem animal
XXVI	Saída de leite fresco, pasteurizado ou não
XXVII	Saída de leitões de até 70 dias com até 25 kg, destinados à engorda
XXVIII	Saída de: a) ovos frescos; b) ovos integrais pasteurizados, ovos integrais pasteurizados desidratados, claras pasteurizadas desidratadas ou resfriadas e gemas pasteurizadas desidratadas ou resfriadas, promovida por estabelecimento industrial para fins de utilização em processo de industrialização; c) material de embalagem utilizado para o acondicionamento das mercadorias referidas nas alíneas "a" e "b".
XXIX	Saída de peixes destinados a emprego como matéria-prima em processos industriais de cozimento ou enlatamento
XXX	Saída de sebo, chifre e casco
XXXI	Saída de soja em grão
XXXII	Saída de suínos vivos, com destino a estabelecimento abatedor
XXXIII	Saída de trigo e de triticales, em grão, com destino à indústria moageira de trigo
XXXIV	Saída, até 31 de dezembro de 1997, de insumos da indústria de informática e automação, relacionados em regulamento, desde que destinados aos fabricantes de produtos acabados de informática e automação que tenham benefício da base de cálculo reduzida ou crédito fiscal presumido, conforme disposto em regulamento
XXXV	Saída de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial, localizado no Estado, para serem empregados na fabricação de: a) empilhadeiras, classificadas na posição 8427.20 da NBM/SH-NCM;

b) retroescavadeiras e pás de retroescavadeiras, classificadas na posição 8429.5 da NBM/SH-NCM;

c) colheitadeiras:

1 - classificadas nos códigos 8433.59.90 e 8433.51.00, da NBM/SH-NCM, no período de 17 de outubro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007;

2 - classificadas no código 8433.51.00 da NBM/SH-NCM, a partir de 1º de março de 2007;

d) tratores agrícolas de 4 rodas, classificados no código 8701.90.90 da NBM/SH-NCM;
e) motores, classificados nas posições 8408.20 e 8408.90, da NBM/SH-NCM;

f) pulverizadores, classificados no código 8424.81.19 da NBM/SH-NCM Acrescentado pela Lei nº 14.080 / 2012 (DOE de 16.08.2012) vigência a partir de 16.08.2012

XXXVI

Prestação de serviço de transporte de carga realizada a contribuinte inscrito no CGC/TE, desde que, havendo previsão de redução de base de cálculo concedida sob condição, prevista em acordo celebrado com outras unidades da Federação, o prestador do serviço utilize-se do benefício e observe as condições impostas para a sua concessão

XXXVII

Saída de gás natural, a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica desde o estabelecimento importador ou gerador até a referida usina

XXXVIII

Saída dos produtos classificados nas posições 8424.81, 8432, 8433, 8436, e 8701.90 e nos códigos 8419.89.99, 8434.10.00 e 8701.10.00, da NBM/SH-NCM que tenham como finalidade o uso exclusivo na produção agropecuária

XXXIX

Saída de mercadorias para produtor, quando destinadas ao ativo permanente do seu estabelecimento

XL

Saída, a partir de 1º de outubro de 1997, nos termos e nos limites estabelecidos em regulamento, de mercadorias utilizadas diretamente na produção agropecuária ou na produção de mercadorias destinadas ao uso na agropecuária, tais como, defensivos agrícolas, vacinas, medicamentos, adubos, rações e outros produtos destinados à alimentação animal, sementes, corretivos ou recuperadores de solo, sêmen, embriões e mudas de plantas

XLI

Saída, a partir de 1º de outubro de 1997, de milho, farelos e tortas de soja e de canola, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes

XLII

Saída de peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial, desde que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam instalados em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895, de 26 de dezembro de 1996

XLIII

Saída, do estabelecimento importador, de veículos relacionados no item X da Seção III deste Apêndice, bem como de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, quando destinados a estabelecimento industrial, beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, ou na Lei nº 10.895, de 26 de dezembro de 1996, e objeto de contrato ou protocolo, desde que o remetente seja empresa especializada, inclusive "*trading company*", credenciada pelo destinatário, e o destinatário esteja instalado ou vinculado a complexo ou área industriais específicos previstos nas referidas leis.

XLIV

Saída, de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, quando destinados a estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998.XLV

Saída de polietileno, polipropileno, etileno, propeno, polímeros de polipropileno em formas primárias sem carga, composto de função carboxiamida, copolímero hidrogenado/copolímero randômico, copolímero de polipropileno, polímero de polipropileno com carga, caolim tratado quimicamente, resina de hidrocarbonetos, cera artificial, hidrosilicato de alumínio e polietilenos em formas primárias, classificados nos códigos da NBM/SH-NCM 3901.10.92, 3902.10.20, 2901.00, 2901.22.00, 3902.10.20, 2924.10.29, 3902.90.00, 3902.30.00, 3902.10.10, 2507.00.10, 3911.10.20, 2712.90.00, 2507.00.10, 3901.10.10 e 3901.20.29, desde que: Alterado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

- a) o destinatário tenha firmado Protocolo com o Estado do Rio Grande do Sul condicionando o diferimento de que trata este item à instalação ou ampliação de estabelecimento industrial do ramo petroquímico ou plástico;
- b) o destinatário seja beneficiário do FUNDOPEM, nos termos da Lei nº 6.427, de 13/10/72, da Lei nº 11.028, de 10/11/97, ou da Lei nº 11.916, de 02/06/03;
- c) Revogado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012),efeitos a partir de 01.01.2013

XLVI

Saída de cogumelos.

XLVII

Saída de mercadorias destinadas a estabelecimentos situados nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29/07/88.

XLVIII

Saída de gás liquefeito de petróleo destinado a estabelecimento industrial instalado em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895, de 26/12/96, que seja beneficiário do FOMENTAR - RS, instituído pela citada Lei, ou do FUNDOPEM-RS, instituído pelas Leis nºs 6.427, de 13/10/72, e 11.028, de 10/11/97.

XLIX

Na entrada decorrente de importação de insumos, sem similar de fabricação no Estado, utilizados na produção de bens de informática e automação, beneficiados com a redução da base de cálculo ou crédito fiscal previstos nos artigos 10 e 15, respectivamente, desta Lei.

L

Saída de mercadorias, a seguir relacionadas, quando destinadas a estabelecimento instalado em complexo industrial previsto na Lei nº 11.246, de 02 de dezembro de 1998.

- a) classificadas nas posições 3919, 3923, 3926, 4016, 4202, 4819, 4821, 6307, 7312, 7315, 7318, 7326, 7413, 7907, 8301, 8302, 8307, 8414, 8431, 8471, 8473, 8481, 8482, 8501, 8504, 8506, 8507, 8512, 8517, 8518, 8523, 8524, 8531, 8532, 8536, 8537, 8538, 8542, 8543, 8544 e 9006 da NBM/SH-NCM;
- b) "rack" classificado no código 9403.60.00 da NBM/SH-NCM

LI

Saída de proteína isolada de soja, proteína texturizada de soja e gorduras vegetais de soja, classificadas, respectivamente, nos códigos da NBM/SH-NCM 3504.00.20, 2106.10.00 e 1516.20.00, promovida por estabelecimento beneficiador com destino a estabelecimento industrial.

LII

Saída de resíduos de madeira e de casca de arroz, destinados a centrais geradoras termelétricas, para serem utilizados como combustível na produção de energia elétrica

LIII

Saída de carvão mineral promovida por estabelecimento extrator, e de óleo combustível, destinados à indústria de celulose

LIV

Saída de benzeno, classificado no código 2902.20.00 da NBM/SH-NCM, desde que o destinatário:

- a) tenha firmado Protocolo com o Estado do Rio Grande do Sul condicionando o diferimento de que trata este item à ampliação de estabelecimento industrial do ramo petroquímico;
- b) seja beneficiário do FUNDOPEM/RS, nos termos da Lei nº 11.028, de 10 de novembro de 1997.

LV

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando à instalação, neste Estado, de indústria para fabricação de cervejas, refrigerantes e sucos e envasamento de água mineral, e que seja beneficiário do FUNDOPEM-RS e do INTEGRAR/RS, nos termos do disposto na Lei nº 11.916, de 02 de junho de 2003.

LVI

Saída, promovida por estabelecimento industrial, de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, quando destinados a estabelecimento industrial importador de veículos automotores novos relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, que atenda às condições estabelecidas em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

LVII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

LVIII

Saída de peças, partes e componentes, matérias-primas e materiais de embalagem destinadas a indústria que tenha por atividade a construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural, que atenda às condições estabelecidas em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul

LIX

Saída de aves vivas, com destino a estabelecimento abatedor

LX

Saída de máquinas e equipamentos industriais, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial dos setores moveleiro e coureiro-calçadista, nas hipóteses definidas em regulamento.

LXI

Saída de óleo lubrificante básico decorrente de re-refino de óleo lubrificante usado ou contaminado, promovida por estabelecimento autorizado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, quando destinado a estabelecimento industrial para ser empregado na fabricação de óleo lubrificante.

LXII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a produção de biodiesel.

LXIII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de linha de produção de filme de polipropileno biorientado, classificado na posição 3920.20.19 da NBM/SH-NCM.

LXIV

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimentos industriais, para a fabricação de derivados de leite.

LXV

Saída de peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, destinados a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel;

LXVI

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios e sobressalentes, produzidos neste Estado, que tenham como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel:a) diretamente para o estabelecimento industrial;

b) para a empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC" pelo estabelecimento industrial;

c) da empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC" para o estabelecimento industrial contratante;

LXVII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento abatedor de gado vacum, ovino e bufalino de empresa que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a reativação e expansão de unidade industrial, neste Estado;

LXVIII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a produção de resinas uréicas e fenólicas e de formaldeído;

LXIX

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo

com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de destilaria para a produção de álcool neutro e de álcool combustível;

LXX

Saída, a partir de 1º de junho de 2007, de óleo vegetal destinado a estabelecimento industrial produtor de biodiesel.

LXXI

Saída destinada a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de aerogeradores eólicos, das seguintes mercadorias ou bens, produzidos neste Estado: a) peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem; b) máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial.

LXXII

Saída de grãos de canola e de mamona destinados a estabelecimento industrial produtor de biodiesel Acrescentado pela Lei nº 13.057 / 2008 - vigência a partir de **31.10.2008**

LXXV

Saída de álcool promovida por usina produtora, com destino a indústria petroquímica. Acrescentado pela Lei nº 13.241/2009 (DOE de 06.08.2009), vigência a partir de 06.08.2009.

LXXVI

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino o ativo permanente de empresa que tenha firmado Protocolo de Entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral, adquiridas por empresa contratada sob a modalidade 'Engineering, Procurement and Construction -EPC, da empresa contratada para a empresa da contratante. Acrescentado pela Lei nº 13593 / 2010 (DOE de 31.12.2010) vigência a partir de 31.12.2010

LXXVII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para encapsulamento e teste de semicondutores; Acrescentado pela Lei nº 13.794/2011 (DOE de 27.09.2011), vigência a partir de 27.09.2011

LXXVIII

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a instalação, neste Estado, de indústria para a produção de butadieno; Acrescentado pela Lei nº 13.794/2011 (DOE de 27.09.2011), vigência a partir de 27.09.2011

LXXIX

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, produzidos neste Estado, destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo o diferimento, nos termos e condições previstos em regulamento. Acrescentado pela Lei nº 13.794/2011 (DOE de 27.09.2011), vigência a partir de 27.09.2011

LXXX

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação e/ou ampliação, neste Estado, de indústria para a produção de máquinas e equipamentos classificados nos códigos 8426.20.00, 8426.41.90, 8426.91.00 ou 8705.10.10 da NBM/SH-NCM: Acrescentado pela Lei nº 13.885/2011 (DOE de 30.12.2011), vigência a partir de 30.12.2011

a) quando produzidos neste Estado:

1 - diretamente para o estabelecimento industrial;

2 - para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC -" pelo estabelecimento industrial;

3 - da empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC -" para o estabelecimento industrial contratante;

b) quando importados do exterior por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC da empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante;

LXXXI

Saída de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, exceto os produtos classificados nas posições 7208 e 7219, no código 7306.40.00 e na subposição 7308.90 da NBM/SH-NCM, destinados a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação e/ou ampliação, neste Estado, de indústria para a produção de máquinas e equipamentos classificados nos códigos 8426.20.00, 8426.41.90, 8426.91.00 ou 8705.10.10 da NBM/SH-NCM. Acrescentado pela Lei nº 13.885/2011 (DOE de 30.12.2011), vigência a partir de 30.12.2011

LXXXII

Saída de uréia, promovida por estabelecimento importador, destinada a estabelecimento industrial fabricante de resinas ureicas, fenolicas e melaminicas utilizadas na fabricação de painéis de partículas de média densidade - MDP -, painéis de media densidade - MDF -, aglomerados, compensados, painéis de madeira OSB ou no processo de impregnação de qualquer tipo de madeira. Acrescentado pela Lei nº 13.916/2012 (DOE de 13.01.2012), vigência a partir de 13.01.2012

LXXXIII

Saída de matérias - primas, materiais secundários e materiais de embalagem destinados a estabelecimento industrial, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul para a fabricação de pneumáticos Acrescentado pela Lei nº 13.916/2012 (DOE de 13.01.2012), vigência a partir de 13.01.2012

LXXXIV

Saída de trigo em grão, produzido neste Estado, com destino à indústria de ração. Acrescentado pela Lei nº 13.953/2012 (DOE de 20.03.2012), vigência a partir de 20.03.2012

LXXXV

Saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações utilizadas na prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileira - REB -, na navegação de cabotagem e de interior, no apoio "offshore", no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno. Acrescentado pela Lei nº 13.954/2012 (DOE de 20.03.2012), vigência a partir de 20.03.2012

LXXXVI

Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados ao ativo permanente de estabelecimento que tenha por atividade a construção, conservação, modernização e reparo de embarcações, desde que para uso na construção, conservação, modernização e reparo de embarcações utilizadas na prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB -, na navegação de cabotagem e de interior, no apoio "offshore", no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno. Acrescentado pela Lei nº 13.954/2012 (DOE de 20.03.2012), vigência a partir de 20.03.2012

LXXXVII

Saída de querosene de aviação e de óleo combustível, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, destinada à distribuidora de combustíveis, assim definida e autorizada por órgão federal competente. Acrescentado pela Lei nº 14.095/2012 (DOE de 13.09.2012), vigência a partir de 13.09.2012. LXXXVIII Saída dos produtos acabados de informática e automação relacionados em regulamento, desde que os estabelecimentos remetente e destinatário sejam fabricantes dessas mercadorias. Acrescentado pela Lei nº 14.178/2012 (DOE de 31.12.2012), efeitos a partir de 01.01.2013

Seção II
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART.
33, I, NÃO CONSTANTES DE ACORDOS CELEBRADOS COM OUTRAS
UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ITENS	MERCADORIAS
I	Carne verde de gado vacum, ovino e bufalino e produtos comestíveis, resultantes da matança de gado vacum, ovino e bufalino, submetidos à

	salga, secagem ou desidratação
II	Bolos e cucas
III	Massa para sorvetes, sorvetes e picolés, inclusive acessórios, quando integrarem ou acondicionarem o produto na saída do estabelecimento substituto, tais como cobertura, xarope, casquinha, copinho e pazinha
IV	Pães de qualquer tipo ou espécie
V	Papel para cigarro
VI	Piscina de fibra de vidro
VII	Álcool, inclusive para fins carburantes Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
VIII	Algodão em caroço Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
IX	Amaciantes de roupa Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
X	Aparelhos de iluminação, acessórios, condutores elétricos e material para instalação elétrica e Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007m geral
XI	Aparelhos de telefonia Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XII	Aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e suas partes e peças Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XIII	Aparelhos fotográficos e cinematográficos, suas peças acessórios e materiais fotográficos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XIV	Arames Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XV	Armas e munições Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XVI	Artefatos de couro e assemelhados para viagem Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XVII	Artefatos e equipamentos para esporte, caça e pesca Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XVIII	Artefatos para guarnição de interiores Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XIX	Artigos de colchoaria Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XX	Artigos de joalheria e bijuteria Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de

	06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXI	Balas, chicletes, chocolates e produtos e similares Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXII	Bebidas Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXIII	Brinquedos, aparelhos e artefatos para jogos recreativos e suas peças e acessórios Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXIV	Calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXV	Chuveiros elétricos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXVI	Coalhos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXVII	Cobertores e mantas Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXVIII	Colas ou adesivos preparados à base de cianoacrilatos e de poliacetato de vinila Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXIX	Copos e potes plásticos, exceto mamadeiras Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXX	Copos, xícaras e pratos, de vidro Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXI	Cortinados, cortinas e estores, sanefas e artigos semelhantes para camas Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXII	Desinfetantes Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXIII	Dormentes de madeira, lenha e madeira em toras Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXIV	Espelhos de vidro, em chapas, não emoldurados Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXV	Ferramentas Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXVI	Filtros de papel para café Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXVII	Fios, cabos e outros condutores, isolados, para usos elétricos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

XXXVIII	Fogos de artifício Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XXXIX	Fósforos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XL	Gado e carne e produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, exceto os do item I Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLI	Garrafas térmicas Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLII	Guardanapos de papel Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLIII	Inseticidas de uso doméstico Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLIV	Lanternas manuais Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLV	Lãs, esponjas e palhas de aço ou ferro Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLVI	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLVII	Óleos para móveis Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLVIII	Papéis higiênicos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
XLIX	Partes, peças e acessórios para automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e congêneres Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
L	Perfumes, cosméticos e produtos de toucador e de higiene pessoal Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LI	Petróleo e seus derivados Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LII	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LIII	Pregos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LIV	Preparações para manicuro e pedicuro Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

LV	Produtos alimentícios e produtos destinados à alimentação animal Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LVI	Produtos de papelaria e informática Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LVII	Produtos do reino vegetal Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LVIII	Produtos metalúrgicos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LIX	Produtos ópticos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LX	Produtos ou preparados de limpeza ou polimento, inclusive para uso doméstico Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXI	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXII	Sacos plásticos para lixo e sacolas plásticas Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXIII	Tinturas e colorações para cabelo Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXIV	Tinturas para roupa Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXV	Toalhas de mão e lenços, de papel Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXVI	Tubos, curvas e luvas de policloreto de vinila Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXVII	Vassouras e rodos Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007
LXVIII	Vestuário e seus acessórios Acrescentado pela Lei 12.74/2007 (DOE de 06.07.2007) vigência a partir de 06.07.2007

ITENS	MERCADORIAS
I	Carne verde de gado vacum, ovino e bufalino e produtos comestíveis, resultantes da matança de gado vacum, ovino e bufalino, submetidos à salga, secagem ou desidratação
II	Bolos e cucas
III	Massa para sorvetes, sorvetes e picolés, inclusive acessórios, quando integrarem ou acondicionarem o produto na saída do estabelecimento

	substituto, tais como cobertura, xarope, casquinha, copinho e pazinha
IV	Pães de qualquer tipo ou espécie
V	Papel para cigarro
VI	Piscina de fibra de vidro Acrescentado pela Lei 12.541/2006 (DOE de 30.06.2006)

Seção III
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 33, I A IV, CONSTANTES DE ACORDOS CELEBRADOS, ATÉ 31/10/96, COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ITENS	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH
I	Cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo	2201 a 2203
II	Cigarro e outros produtos derivados do fumo	2402 2403.10.010 0
III	Cimento de qualquer espécie	2523
IV	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas	4011 4013 4012.90.000 0
V	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento	6811.10.010 0 6811.20.010 2 6811.90.010 1 6811.90.019 9
VI	Combustíveis, lubrificantes e outros produtos derivados ou não de petróleo: a) combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo; b) combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo; c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH	

5406.10.0100
5406.10.9900
4818
5601
6111
6209
4014.90.0100
3923.30.0000
7010.90.0400
3924.10.9900
3003
3004
3306.90.0100
3006.60
4014.10.0000
2936
4014.90.0200
9018.31
3002

VIII

Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:a) aguarrás

.....
.....

b) ceras, encáusticas, preparações e outros

.....
.....

c) corantes

.....
.....

d) impermeabilizantes

.....
.....

e) massa de polir

.....
.....

f) massas para acabamento, pintura ou vedação:1 - massa KPO

.....
.....

2 - massa rápida

.....
.....

3 - massa acrílica e PVA

.....
.....

4 - massa de vedação

.....
.....

5 - massa plástica

.....
.....

g) piche

(pez).....

h) preparações catalíticas (catalisadores)

i) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes.....

j) secantes preparados

l) tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso.....

m) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

1 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos.....

2 - outros

n) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:

1 - à base de poliésteres.....

2 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos.....

3 - outros

o) tintas e vernizes - outros:

1 - tintas à base de óleo

2 - tintas à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante

3 - qualquer outra

p) vernizes - outros:

1 - à base de betume.....

2 - à base de derivados da celulose

3 - à base de óleo

4 - à base de resina natural

.
5 - qualquer outro

.....
.....
q) xadrez e pós assemelhados
.....

3805.10.0100
3404.90.0199
3404.90.0200
3405.20.0000
3405.30.0000
3405.90.0000
3204.11.0000
3204.17.0000
3206.49.0100
3206.49.9900
3212.90.0000
2707.91.0000
2715.00.0100
2715.00.0200
2715.00.9900
3214.90.9900
3506.99.9900
3823.40.0100
3823.90.9999
3405.30.0000
3909.50.9900
3214.10.0100
3214.10.0200
3910.00.0400
3910.00.9900
3214.90.9900
2706.00.0000
2715.00.0301
2715.00.0399
2715.00.9900
3815.19.9900
3815.90.9900
3807.00.0300
3810.10.0100
3814.00.0000
3211.00.0000
3209.10.0000
3209.10.0000
3209.90.0000
3208.10.0000
3208.20.0000
3208.90.0000
3210.00.0101
3210.00.0102
3210.00.0199
3210.00.0201
3210.00.0202
3210.00.0203

		3210.00.0299 3210.00.0299 2821.10 3204.17.0000 3206	
IX			
Veículos novos de duas rodas motorizados			
8711			
X			
Veículos novos classificados nos seguintes códigos da NBM/SH 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.0900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200			

APÊNDICE III
RELAÇÃO DOS PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
REFERIDOS NO ART. 10, § 16 E ART. 15, §§ 17 E 19

Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
I	Injeção eletrônica	8409.91.0900
II	Balança eletrônica de uso doméstico	8423.10.0100
III	Balança Eletrônica para pessoa, incluída a balança para bebê	8423.10.9900
IV	Báscula eletrônica de pesagem constante	8423.30.0100
V	Balança eletrônica ensacada	8423.30.9900
VI	Balança eletrônica verificadora de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão, com capacidade de pesagem até 30 kg	8423.81.0100
VII	Balança eletrônica de capacidade não superior a 30 kg	8423.81.9900
VIII	Balança eletrônica verificadora de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão, com capacidade de pesagem superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	8423.82.0100
IX	Balança para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação	8423.82.0200

X	Balança eletrônica de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	8423.82.9900
XI	Balança eletrônica verificadora de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão, com capacidade superior a 5.000 kg	8423.89.0100
XII	Balança eletrônica rodoviária e balança eletrônica de ponte rolante	8423.89.9900
XIII	Comando eletrônico de pesagem	8423.90.0200
XIV	Equipamento para prospecção de petróleo	8430.69.9900
XV	Impressora de etiqueta	8443.50.9900
XVI	Impressora de etiqueta, auxiliar	8443.60.9900
XVII	Máquina de usinagem por eletroerosão	8456.30.0100
XVIII	Caixa registradora eletrônica	8470.50.0100
XIX	Terminal ponto de venda	
XX	Terminal financeiro	8470.90.0000
XXI	Máquina automática para processamento de dados, analógica ou híbrida	8471.10.0000
XXII	Máquina automática digital para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	8471.20.0000
XXIII	Unidade digital de processamento, mesmo apresentada com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois tipos das unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessador	8471.91.0100
XXIV	Outra unidade digital de processamento	8471.91.9900
XXV	Impressora de impacto matricial	8471.92.0402
XXVI	Terminal de vídeo	8471.92.0500
XXVII	Mesa digitalizadora (digitadora)	8471.92.0600
XXVIII	Plotadora	8471.92.0700
XXIX	Impressora de não-impacto com velocidade até 50 pág/minuto	8471.92.0899
XXX	Unidade terminal remota - UTR	
XXXI	Placa gráfica para monitor de alta resolução	8471.92.9900

XXXII	Monitor de vídeo	
XXXIII	Unidade de memória de semicondutor	8471.93.0399
XXXIV	Unidade de fita magnética tipo rolo	8471.93.0501
XXXV	Unidade de fita magnética tipo cartucho	8471.93.0502
XXXVI	Unidade de fita magnética tipo cassete	8471.93.0503
XXXVII	Controlador e/ou formatador para disco magnético	8471.99.0199
XXXVIII	Controlador e/ou formatador de fita magnética	8471.99.0200
XXXIX	Controlador para impressora	8471.99.0300
XL	Leitora óptica (unidade periférica)	8471.99.0600
XLI	Leitora e/ou marcadora de caracter (CMC-7)	8471.99.0700
XLII	Unidade de controle de comunicação (FRONT END PROCESSOR)	8471.99.0901
XLIII	Multiplexador (multiplicador) de dados	8471.99.0902
XLIV	Central de comutação (computação) de dados	8471.99.0903
XLV	Compressor de dados ou concentrador/multiplexador (multiplicador) de terminal	8471.99.0999
XLVI	Conversor de protocolo RS 232/485	
XLVII	Conversor analógico/digital (A/D) ou digital/analógico (D/A)	8471.99.1100
XLVIII	Leitor magnético ou óptico não compreendido em outra posição ou subposição	8471.99.1200
XLIX	Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada, não compreendida em outra posição ou subposição	8471.99.1300
L	Unidade leitora de código de barra	
LI	Máquina para confeccionar talonário de cheque, por impressão e leitura de caracter CMC-7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas	8471.99.9900
LII	Equipamento concentrador e distribuidor de conexão para a rede de comunicação de dados tipo "HUB"	
LIII	Dispositivo de controle e acesso com microprocessador (catraca)	
LIV	Máquina de classificar e contar moeda metálica	8472.90.0300

LV	Máquina automática pagadora	8472.90.9900
LVI	Gabinete (vendido isoladamente)	8473.10.0000
LVII	Gabinete para produto da posição 8471	
LVIII	Gabinete padrão tack 19 em aço ou alumínio	8473.30.0100
LIX	Teclado	8473.30.0200
LX	Mecanismo de impressão serial	8473.30.0500
LXI	Cabeçote ou martelo de impressão	8473.30.0800
LXII	Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente	
LXIII	Circuito eletrônico padrão para controle de processo SINGLE-LOOP, microprocessado, programável e parametrizável remotamente	
LXIV	Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos	8473.30.9900
LXV	Módulo de memória tipo "SIMM" montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92 mm x 26 mm	
LXVI	Sub-bastidor	
LXVII	Peça estampada em chapa de aço ou alumínio	
LXVIII	Mecanismo de pagto. de cédula, digital	
LXIX	Depositário de documento, digital	8473.40.0000
LXX	Robô industrial	8479.89.9900
LXXI	"NO BREAK" digital	8504.40.0299
LXXII	Estabilizador elétrico de tensão	
LXXIII	Conversor estático de frequência	8504.40.9999
LXXIV	Ignição eletrônica digital para veículo automotor	8511.80.0400
LXXV	Central de comutação automática PABX tipo CPA	8517.30.0101
LXXVI	Equipamento digital de correio de voz	8517.30.0199
LXXVII	Modulador/demodulador de sinais (MODEM)	8517.40.0100
LXXVIII	Multiplexador estatístico de dados	8517.81.0100
LXXIX	Mesa operadora para telefonia	
LXXX	Sistema gerenciador de bilhetagem	

LXXXI	Telefonista 24 horas	8517.81.9900
LXXXII	Terminal telefônico	
LXXXIII	Módulo digitalizador de voz	
LXXXIV	Concentrador de circuitos	
LXXXV	Parte - Placa para aparelho de telefonia	8517.90.0103
LXXXVI	Sub-bastidor para até 10 cartões de modem padrão	
LXXXVII	Gabinete metálico para modem padrão alimentação 110/127/220 VAC	8517.90.9900
LXXXVIII	Gabinete metálico para modem padrão alimentação 48 VDC	
LXXXIX	Sistema de comunicação em infravermelho para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados	8525.20.0199
XC	Aparelho de telecomando e telessinalização luminosa, exclusivamente para via férrea	8530.10.0100
XCI	Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuito de via	
XCII	Controlador digital automático de trem (ATC)	8530.10.9900
XCIII	Controlador digital para tráfego rodoviário	
XCIV	Intertravamento vital digital para controle de tráfego de trem	
XCV	Aparelho de teleidentificação de unidades móveis por radiofrequência	
XCVI	Receptor, modulador e refletor de sinais de radiofrequência, tipo etiqueta, para identificação de unidades móveis	8530.80.9900
XCVII	Sensor eletrônico para ativação de sistemas digitais	8531.80.9900
XCVIII	Relé para tensão não superior a 60 V, digital, para energia elétrica	8536.41.9900
XCIX	Relé digital para energia elétrica	8536.49.9900
C	Comando numérico computadorizado (CNC)	8537.10.0100
CI	Quadro, painel, console e instrumento para automação de processo industrial	8537.10.9999
CII	Comando numérico com capacidade de interpolação simultânea de até 10 (dez) eixos	8537.20.0100
CIII	Dispositivo fotossensível semiconductor incluindo as células fotovoltaicas mesmo montadas em módulos ou	8541.40.9999

	painéis	
CIV	Cristal piezelétrico montado	8541.60.0000
CV	Circuito de memória de acesso aleatório do tipo "RAM", dinâmico ou estático	
CVI	Circuito de memória permanente do tipo "EPROM"	8542.11.9900
CVII	Circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio	
CVIII	Circuito integrado monolítico digital	
CIX	Circuito codificador/decodificador de voz para telefonia	
CX	Circuito regulador de tensão para uso em alternador	
CXI	Circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, amplificação de voz e sinalização de chamada	8542.19.9900
CXII	Circuito integrado monolítico analógico	
CXIII	Circuito integrado híbrido	8542.20.0000
CXIV	Cabo, para tensão não superior a 80 V, munido de peça de conexão	8544.41.0000
CXV	Unidade de controle eletrônico digital dotado de microprocessador para uso automotivo	8708.99.9900
CXVI	Indicador digital de temperatura de painel	
CXVII	Termômetro digital portátil	9025.19.0200
CXVIII	Instrumento indicador digital de umidade relativa	9025.80.0300
CXIX	Instrumento indicador e controlador de temperatura digital	9025.80.0700
CXX	Registrador/medidor digital de energia elétrica	9028.30.0101
CXXI	Medidor monofásico digital	9028.30.9901
CXXII	Medidor bifásico digital	9028.30.9902
CXXIII	Medidor trifásico digital	9028.30.9903
CXXIV	Indicador digital de RPM	9029.10.9999
CXXV	Indicador digital de tensão	
CXXVI	Indicador digital de processo	9030.39.0100
CXXVII	Voltímetro digital	9030.39.0101
CXXVIII	Indicador digital de corrente	

CXXIX	Amperímetro digital	9030.39.0200
CXXX	Wattímetro	9030.39.0300
CXXXI	Instrumento para medida e controle de grandeza elétrica	9030.39.9900
CXXXII	Mini teste-set utilizado para diagnóstico de sistema de comunicação de dados que possui interface compatível com as recomendações V.24 e V.28 do CCITT	9030.40.0000
CXXXIII	Equipamento de teste automático para placa e circuito impresso	9030.81.0000
CXXXIV	Freqüencímetro	9030.89.0300
CXXXV	Fasímetro	9030.89.0400
CXXXVI	Equipamento de teste	9030.89.9900
CXXXVII	Indicador de posição por coordenada, próprio para máquina-ferramenta	9031.80.1400
CXXXVIII	Aparelho digital de uso automotivo, para medida e indicação de múltipla grandeza (computador de bordo)	
CXXIX	Conversor de sinal analógico para processo industrial	9031.80.9999
CXL	Medidor eletrônico digital de superfície de couro	
CXLI	Medidor eletrônico digital de espessura com programação	
CXLII	Transmissor digital de pressão	9032.89.0201
CXLIII	Transmissor digital de temperatura	9032.89.0202
CXLIV	Controlador digital unimalha (SINGLE-LOOP) e multimalha	
CXLV	Controlador programável - CP	
CXLVI	Controlador digital de processo	9032.890203
CXLVII	Controlador programável para pintura automática de couro	
CXLVIII	Controlador programável para máquina conformadora a frio	
CXLIX	Transmissor digital	9032.89.0299
CL	Controlador digital de demanda de energia elétrica	9032.89.0300
CLI	Controlador automático de fator de potência	9032.89.9900
CLII	Parte e acessório de aparelho para regulação e controle do item 9032.89.02	9032.90.0400

APÊNDICE IV**RELAÇÃO DAS MERCADORIAS REFERIDAS NO ART. 15, § 17**

Alterado pela Lei nº 13.099/2008 (DOE de 19.12.2008) vigência a partir de 19.12.2008

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
		NBM/SH
I	Microfones	8518.10.0000
II	Alto-falante montado em caixa acústica	8518.21.0100
III	Alto-falante coaxial, alto-falante triaxial, tweeter, mid-tweeter, super-tweeter, midrange, woofer, sob-woofer, driver	8518.21.9900
IV	Alto-falante múltiplos montados em caixa acústica	8518.22.0100
V	Alto-falante múltiplo	8518.29.0000
VI	Fone de ouvido	8518.30.9900
VII	Amplificadores elétricos de audiofrequência	8518.40.0000
VIII	Caixas acústicas amplificadas	8518.50.0000
IX	Caixas acústicas	8518.90.0101
X	Alto falantes desmontados	8518.90.0199
XI	Amplificadores de audiofrequência	8518.90.0300
XII	Partes e peças de caixas acústicas	8518.90.9900
XIII	Tocas discos	8519.39.0000
XIV	Toca fitas	8519.91.0000
XV	Aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura óptica por raio "laser"	8519.99.0200
XVI	Toca fitas e gravador	8520.31.0000
XVII	Fonocaptores	8522.10.0000
XVIII	Gabinete completo ou não	8522.90.9902
XIX	Chassi completo ou não	8522.90.9903
XX	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas dos aparelhos das posições 8519, 8520,	8522.90.9999

	constantes desta tabela	
XXI	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas	8527.11.0100
XXII	Receptor de radiodifusão combinado com toca discos	8527.11.0200
XXIII	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas e gravador	8527.11.0300
XXIV	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, gravador e toca discos	8527.11.0400
XXV	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, gravador, toca discos e sistema de leitura óptica por raio "laser"	8527.11.9900
XXVI	"Receiver"	8527.19.0200
XXVII	Receptor do radiodifusão	8527.19.9900
XXVIII	Rádio combinado com toca-fitas	8527.21.0100
XXIX	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas	8527.31.0100
XXX	Receptor de radiodifusão combinado com toca discos	8527.21.0200
XXXI	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas e gravador	8527.31.0300
XXXII	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, gravador e toca discos	8527.31.0400
XXXIII	Receptor de radiodifusão combinado com toca fitas, toca discos, gravador e sistema de leitura óptica por raio "laser"	8527.31.9900
XXXIV	Receptor de radiodifusão com relógio	8527.32.0000
XXXV	"Receiver"	8527.39.0100
XXXVI	Caixa amplificadora com receptor de radiodifusão	8527.39.9900
XXXVII	Receptor de radiodifusão	8527.90.9900
XXXVIII	Receptor de televisão a cores, mesmo combinado com aparelhos receptores de radiodifusão, e ou reprodução de som	8528.10.9900
XXXIX	Receptor de televisão preto e branco, mesmo combinado com aparelhos	8528.20.9900

	receptores de radiodifusão, e ou reprodução de som	
XL	Gabinetes para aparelhos receptores combinados com aparelhos de gravação, reprodução de som ou com relógio	8529.90.0600
XLI	Chassi completo ou não de aparelhos receptores combinados com aparelhos de gravação, reprodução de som ou com relógio	8529.90.0700
XLII	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas dos aparelhos das posições 8527 e 8528, constantes desta tabela	8529.90.9900
XLIII	Revogado pela Lei 12.311/2005 (DOE de 15.07.2005)	

APÊNDICE V
MÁQUINAS E APARELHOS SUJEITOS A ALÍQUOTA DE 12% REFERIDOS NO
ART. 12, II, "d", 16

Acrescentado pela Lei nº 13.548/2010 (DOE de 03.12.2010), vigência a partir de
01.01.2011

Item	Mercadorias	Classificação na NBM/SH-NCM
I	Guindastes de pórtico	8426.30.00
II	Guindastes de pneumáticos	8426.41
III	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427
IV	Elevadores e monta-cargas	8428.10.00
V	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.3
VI	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados	8429
VII	Bate-estacas e arranca-estacas	8430.10.00
VIII	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias	8430.3
IX	Outras máquinas de sondagem ou perfuração	8430.4

X	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	8430.50.00
XI	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados	8430.6
ixu	Sistema para limpeza e refrigeração de fresadoras	8431.49.29
XIII	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
XIV	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
XV	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
XVI	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar cimento	8474.39.00
XVII	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes, com função própria	8479.10"

APÊNDICE VI
MERCADORIAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA REFERIDA NO ART. 10, §
21, E COM ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REFERIDA NO ART. 55,
INCISO V

Acrescentado pela Lei 13593 / 2010 (DOE de 31.12.2010) vigência a partir de
31.12.2010

Item	Mercadorias	Quantidade	Classificação na NBM/SH NCM
Caldeira a vapor tipo leito fluidizado circulante com capacidade entre 300 e 350MW bruto e temperatura de combustão entre 750°C e 950°C, incluindo os sistemas de ar, tratamento de gases de combustão, tanque de drenagem, unidade de combate a incêndio, sistemas de instrumentação e controle e manuseio de carvão, calcário, óleo e cinzas			
I	Ventiladores de ar primário e secundário	12	8404.10.10
II	Filtro de manga	2	8404.10.10
III	Sistema de combate a incêndio	1	8404.10.10
IV	Bombas caldeira	4	8413.70.90
V	Sistema de combustão ("start up" da caldeira)	2	8416.10.00
VI	Sistema de limpeza de enxofre	2	8419.89.99
VII	Sistema de movimentação, carregamento e transporte de carvão	2	8428.39.20

VIII	Pulverizador de calcário	2	8474.20
IX	Britador de carvão	2	8474.20
X	Sistema de alimentação de carvão para caldeira	1	8474.20.90
XI	Sistema de alimentação de calcário para caldeira	1	8474.20.90
XII	Sistema de Controle e Supervisão Distribuído (DCS)	2	9032.89.90
<p>Turbina a vapor com extrações de fluxo axial tipo "tandem" (dois corpos), potência entre 300 MWe e 350 MWe bruto, pressão de entrada de vapor entre 160 a 175 bar e temperatura entre 560°C a 575°C, dotados de sistemas de condensação, válvulas de controle e isolamento térmico</p>			
XIII	Condensador	2	8404.20.00
XIV	Turbina	2	8406.81.00
XV	Sistema de alimentação de água	1	8406.90.90
XVI	Bombas de extração condensado	6	8413.70.90
XVII	Trocadores de calor	12	8419.50.10
<p>Geradores elétricos trifásicos de corrente alternada, potência compreendida entre 350 e 600 MVA, fator de potência de 0,85, rotação de 3600rpm (2 pólos), tensão de 19kV, frequência de 60Hz, dotados de sistema de excitação, unidade de transformação, sistema de controle, sistema de óleo de selagem, sistema de refrigeração de hidrogênio, transformador de corrente, instrumentação e sistema de controle</p>			
XVIII	Subestação elétrica (torres)	1	7308.20.00
XIX	Gerador trifásico 230kV/19kV	2	8501.34.20
XX	Gerador diesel de emergência	2	8502.13.19
XXI	Equipamentos auxiliares (MSD acessórios)	2	8502.39.00
XXII	Transformadores auxiliares MT/BT	20	8504.21.00
XXIII	Transformadores	6	8504.23.00
XXIV	Carregadores de baterias	1	8504.40.10
XXV	UPS (no-break)	4	8504.40.40
XXVI	Baterias	1	8507.30.90
XXVII	Disjuntor do gerador	4	8535.29.00
XXVIII	Sistemas de proteção	3	8537.10.20

XXIX	Painéis auxiliares da subestação	40	8537.10.90
XXX	Painéis MCC	800	8537.10.90
XXXI	Painéis auxiliares de baixa tensão	600	8537.10.90
XXXII	Painéis de distribuição secundária BT	1600	8537.10.90
XXXIII	Power center painéis de baixa tensão	200	8537.10.90
XXXIV	Painéis de média tensão	80	8537.20.00
XXXV	Subestação elétrica (alta tensão)	1	8537.20.00
XXXVI	Barramento "bus duct"	1	8544.60.00
XXXVII	Cabos de alta tensão enterrados	40.000m	8544.60.00
XXXVIII	Cabos de média tensão terminais	300.000m	8544.60.00
XXXIX	Cabos de baixa tensão	700.000m	8544.60.00
XL	Cabo de cobre	70.000m	8544.60.00
XLI	Cabos de alta tensão LT (Grosbeak + OPGW)	6.000m	8544.70.90
Outros Equipamentos			
XLII	Tubos rígidos de polímeros de etileno	600	3917.21.00
XLIII	Tubos de ferro ou aços não ligados	3700	7304.31.10
XLIV	Tubos de aço inox	800	7304.41.00
XLV	Tubos de aço (chaminé)	1	7305.31.00
XLVI	Acessórios de aço para tubos	6000	7307.19.20
XLVII	Acessórios de aço inox para soldar topo a topo	600	7307.23.00
XLVIII	Estrutura metálica para suporte tubulação	78.500t	7308.90.10
XLIX	Tanques	16	7309.00.90
L	Desaerador	2	8404.10.10
LI	Bombas anti-incêndio	1	8413.70.90
LI!	Bombas para sistema de resfriamento	8	8413.70.90
LIII	Sistema de ar comprimido	1	8414.80.12
LIV	Torre de resfriamento	2	8419.89.99
LV	Centrifugador indutor	4	8421.19.90

LVI	Centrifugador primário	4	8421.19.90
LVII	Sistema de tratamento de água (desmineralização, etc.)	2	8421.21.00
LVIII	Indutor filtrante primário	8	8421.39.10
LIX	Ponte rolante	2	8426.11.00
LX	Válvula de retenção	1200	8481.30.00
LXI	Válvula de alívio	200	8481.40.00
LXII	Válvula gaveta	200	8481.80.93
LXIII	Válvula globo	3200	8481.80.94
LXIV	Válvula esfera	400	8481.80.95
LXV	Válvula borboleta	400	8481.80.97
LXVI	Válvulas motorizadas	600	8481.80.99
LXVII	Válvulas de regulação e controle	400	8481.80.99
LXVIII	Equipamento de monitoramento da qualidade		